

ROTEIRO DE ATUAÇÃO - SANEAMENTO BÁSICO

**ABASTECIMENTO
DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO
SANITÁRIO**

ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCON-MG

ANO 2023

PROCON **MG**

Ministério Público de Minas Gerais

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SANEAMENTO BÁSICO

Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

- [SUMÁRIO](#)
- [1ª PARTE - NOÇÕES GERAIS SOBRE SANEAMENTO BÁSICO](#)
- [2ª PARTE - SUGESTÕES DE ATUAÇÃO E MODELOS](#)
- [3ª PARTE - JURISPRUDÊNCIAS](#)

Assessoria Jurídica do Procon-MG

Ano 2023

ELABORAÇÃO

GLAUBER SÉRGIO TATAGIBA DO CARMO

Coordenador do Procon-MG e Promotor de Justiça

EQUIPE DA ASSESSORIA JURÍDICA

CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI - Coordenadora

ALINE DE MELO QUEIROZ - Assessora

ANTONIUS VITORIANO FERNANDES - Oficial do MPMG

CAMILA NASCIMENTO DE MELO - Terceirizada

CELINA MARINHO CURTINHAS - Estagiária de Pós-Graduação

FERNANDO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA - Assessor

GABRIELA LOURENÇO MARINHO - Estagiária de Pós-Graduação

JOÃO PEDRO SILVA DE BARROS GONDIM - Estagiário de Pós-Graduação

JULIANA RIBEIRO - Oficiala do MPMG

RAFAELA MEDEIROS DE SOUZA - Estagiária de Pós-Graduação

REGINA STURM VILELA - Assessora

RICARDO CÉSAR AUGUSTO AMORIM - Assessor

SIMONE DIOGO DE SOUZA - Estagiária de Pós-Graduação

THAINÁ DE OLIVEIRA LAGE CARDOSO - Estagiária de Pós-Graduação

COLABORAÇÃO

EQUIPE DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO

SUMÁRIO

1ª PARTE - NOÇÕES GERAIS SOBRE SANEAMENTO BÁSICO

1 - APRESENTAÇÃO	7
2 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES	9
2.1 - Saneamento Básico	9
2.2 - Saneamento Ambiental e Saneamento Básico	9
2.3 - Abastecimento de Água	9
2.4 - Esgotamento Sanitário	10
2.5 - Drenagem Urbana	10
2.6 - Manejo de Resíduos Sólidos/Águas Pluviais e Limpeza Urbana	10
2.7 - Titularidade da Prestação	10
3 - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS	12
4 - MARCOS REGULATÓRIOS	12
4.1 - Primeiro Marco Regulatório	12
4.1.1 - Principais Características	12
4.2 - Segundo Marco Regulatório	13
4.2.1 - Principais Modificações	13
5 - PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DO SANEAMENTO BÁSICO	13
5.1 – Universalização	13
5.2 – Integralidade	14
5.3 - Subsídios	14
5.4 - Subsídio Cruzado	14
5.5 - Segurança, Qualidade, Regularidade e Continuidade	14
5.6 - Modicidade Tarifária	15
6 - AGÊNCIAS REGULADORAS	15
6.1 - Conceito e Atribuições	15
6.2 - Regulação de Serviços de Saneamento Básico	16
6.3 - ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico	18
6.4 - Agências Regulatórias em Minas Gerais	20
6.4.1 - Agência Estadual	20
6.4.2 - Agências Intermunicipais	20

6.4.3 - Agências Municipais	22
-----------------------------	----

2ª PARTE - SUGESTÕES DE ATUAÇÃO E MODELOS

1 - SUGESTÕES DE ATUAÇÃO	23
1.1 - Reuniões Técnicas/Compositivas	23
2 - AUMENTO DE TARIFA	24
2.1 - Reajuste ou Revisão?	24
2.2 - Diligências Iniciais para Demandas em Relação ao Aumento de Tarifa	25
2.2.1 - Instauração de Investigação Preliminar	25
2.2.2 - Tramitação da Investigação Preliminar	26
2.2.3 - Instauração de Processo Administrativo para Sancionamento	26
2.3 - Modelos	27
2.3.1 - Portaria Inaugural de IP ou PA	27
2.3.2 - Ofício à Prestadora de Serviços	27
2.3.3 - Ofício ao Titular do Serviço	27
2.3.4 - Ofício ao Órgão Regulador	27
2.3.5 - Termo de Ajustamento de Conduta	27
2.3.6 - Inicial de ACP (em elaboração)	27
3 - IMPROPRIEDADE DE ÁGUA	27
3.1 - Potabilidade de Água	27
3.2 - Diligências Iniciais	28
3.2.1 - Instauração de Investigação Preliminar	28
3.3 - Modelos	28
3.3.1 - Portaria Inaugural de IP ou PA	28
3.3.2 - Solicitação de Coleta e Análise	28
3.3.3 - Ofício à Prestadora de Serviços (se constatada a impropriedade)	28
3.3.4 - Ofício ao órgão regulador (se constatada a impropriedade)	28
3.3.5 - Recomendação (se constatada a impropriedade)	28
3.3.6 - Termo de Ajustamento de Conduta	28
3.3.7 - Decisão Administrativa Sancionatória	28
3.3.8 - Inicial de ACP	28
4 - INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA	29
4.1 - Interrupção do Abastecimento de Água por Inadimplência	29

4.2 - Interrupção por Inadimplência - Estabelecimentos de Saúde, Instituições Educacionais, etc.	30
4.3 - Interrupção por Situação de Emergência	30
4.3.1 - Interrupção Programada para Reparos, Modificações ou Melhorias	30
4.4 - Interrupção por Comportamento/Ação do Usuário	31
4.5 - Interrupção por Vício na Prestação do Serviço - Abastecimento de Água	32
4.6 – Modelos	33
4.6.1 - Portaria Inaugural de IP ou PA	33
4.6.2 - Ofício à Prestadora de Serviços	33
4.6.3 - Ofício ao órgão regulador	33
4.6.4- Inicial de ACP	33
5 - OUTRAS SITUAÇÕES EVENTUALMENTE RECLAMADAS	33
5.1 - Cobrança pelo Serviço de Drenagem de Águas Pluviais (“taxa de drenagem”)	33
5.2 - Conexão Obrigatória à Rede de Esgoto - Cobrança Possível	34
5.3 - Cobrança de Esgotamento Sem o Tratamento	35
5.3.1 - Unificação da Tarifa de Esgoto pela Arsa-MG - Resolução 154	36
5.4 – Modelos	37
5.4.1 - Portaria Inaugural de IP ou PA	37
5.4.2 - Ofício à Prestadora de Serviços	37
5.4.3 - Ofício ao órgão regulador	37

3ª PARTE - JURISPRUDÊNCIAS

1 - AUMENTO DE TARIFA	39
2 - COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO	47
3 - IMPROPRIEDADE DA ÁGUA	58
4 - DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO	83
5 - COBRANÇAS INDEVIDAS	88



1ª PARTE - NOÇÕES GERAIS SOBRE SANEAMENTO BÁSICO

1 - APRESENTAÇÃO

“Todos os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, sejam direitos civis e políticos, como o direito à vida, acesso à justiça ou a proibição da tortura, ou direitos econômicos, sociais e culturais, como os direitos à água, saneamento, saúde ou educação. O princípio da indivisibilidade reconhece que, se um Estado viola os direitos humanos à água e ao saneamento, isso afeta a capacidade das pessoas de exercerem também outros direitos, como o direito à vida.”¹

O direito ao saneamento básico, especialmente, o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, é um direito inalienável da pessoa e, indubitavelmente, assegurador de outros direitos fundamentais. Além disso, a ausência ou deficiência do saneamento básico impacta em diversos setores sociais e econômicos, como saúde, educação, turismo, indústria, meio ambiente, etc.

¹ Manual Prático para a Realização dos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento pela Relatora Especial da ONU, Catarina Albuquerque. Disponível em <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Water/Handbook/Book1_intro_pt.pdf>. Acesso em 02/07/2022.

Por isso, a universalização do saneamento básico é dever do Estado, o qual, além de promover a preservação da água (bem vital), deve buscar um ambiente social saudável e ecologicamente equilibrado (esgotamento/tratamento).

Todavia, é notório que os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário são complexos, seja em virtude da crescente escassez do bem (água), como também em razão do alto custo de todo o sistema, cuja consecução importa em enfrentamento de situações diversas, como, a exemplo, características topográficas.

No aspecto econômico, o saneamento básico é um segmento amparado por diversas normas específicas, sejam leis, decretos ou normas regulatórias, tornando o tratamento jurídico da questão, também, complexo.

Diante desse cenário, a Coordenação do Procon-MG, por meio de sua Assessoria Jurídica, elaborou o presente roteiro de atuação, cujo objetivo é permitir aos integrantes do Procon-MG e dos Procons municipais uma visão panorâmica sobre o assunto e, para que, diante de notícias de irregularidades na prestação de serviços, realizem uma atuação mais ágil e resolutiva.

É preciso asseverar, no entanto, que a agilidade e a resolutividade na área de saneamento básico não significam soluções em curto espaço de tempo. Como se verá adiante, por ser um tema multifacetado, não raras vezes, o tratamento das demandas exigirá a atuação conjunta do Procon-MG com outros órgãos, como Agências Reguladoras e Prefeituras.

Esse roteiro está dividido em três partes: a primeira apresenta noções, conceitos e definições mais importantes sobre o assunto, muitos deles extraídos de leis e outros atos normativos.

Já a segunda parte sugere formas de atuação diante de quatro assuntos comumente reclamados no Procon-MG. São eles: a) aumento de tarifas; b) impropriedade de água; c) descontinuidade de abastecimento de água; d) cobranças abusivas ou indevidas. A última parte agrupa jurisprudências importantes sobre os assuntos abordados.

Outros assuntos serão oportunamente inseridos nesse roteiro.

2 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

2.1 - Saneamento Básico

É o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais composto de: a) abastecimento de água; b) esgotamento sanitário; c) drenagem urbana, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. ([Lei Federal nº 11.445/2007](#), art. 3º).

2.2 - Saneamento Ambiental e Saneamento Básico

Interessante vislumbrar algumas características que distinguem o saneamento ambiental do saneamento básico. O primeiro engloba todas as ações que visem manter e melhorar a saúde das pessoas, como, a exemplo, o controle e a prevenção de doenças, a melhoria da qualidade de vida e da produtividade do indivíduo, a facilitação da atividade econômica, etc. Já o segundo, conforme conceito disposto no item 2.1, é uma espécie do gênero saneamento ambiental². Isso pode ser visto quando se compara atividades concernentes ao saneamento ambiental e ao saneamento básico.

Saneamento Ambiental	Saneamento Básico
<ul style="list-style-type: none"> - Saneamento Básico (todas as medidas de saneamento básico) - Saneamento dos Corpos Hídricos (medidas de combate à poluição das águas) <ul style="list-style-type: none"> - Saneamento do Solo (disciplina sanitária de uso do solo) - Saneamento do Ar (medidas de combate à poluição do ar) - Saneamento do Meio Artificial (medidas de mitigação dos problemas decorrentes do meio urbano) 	<ul style="list-style-type: none"> - Tratamento de água - Abastecimento de água - Coleta e tratamento de esgoto - Manejo de resíduos sólidos - Manejo de águas pluviais

Fonte³

2.3 - Abastecimento de Água

É o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os respectivos instrumentos de medição ([Lei Federal nº 11.445/2007](#), art. 3º, inciso I, “a”).

² DELPUPO, Michely Vargas. Saneamento Básico como Direito Fundamental: por que o seu acesso é tão difícil no Brasil? 1. ed. Paraná: Juruá, 2015. p. 35.

³ FONSECA, Luciana Costa da., 2006, p. 8, apud DELPUPO, Michely Vargas. Saneamento Básico como Direito Fundamental: por que o seu acesso é tão difícil no Brasil? 1. ed. Paraná: Juruá, 2015. p. 34.

2.4 - Esgotamento Sanitário

São atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente ([Lei Federal nº 11.445/2007](#), art. 3º, inciso I, “b”).

2.5 - Drenagem Urbana

É o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas ([Lei Federal nº 11.445/2007](#), art. 3º, inciso I, “d”).

2.6 - Manejo de Resíduos Sólidos/Águas Pluviais e Limpeza Urbana

São atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário de varrição e limpeza de logradouros e vias públicas ([Lei Federal nº 11.445/2007](#), art. 3º, inciso I, “d”).

2.7 - Titularidade da Prestação

Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

- os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
- o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da [Constituição da República](#).

O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social (conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico);

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Referência legal: [Lei Federal nº 11.445/2007](#), artigos 8º e 9º.

3 - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República estabelece, como competência da União, entre diversas outras atribuições, a instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes públicos (função regulatória).

Já a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico é atribuição a ser compartilhada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ao município, concedeu a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, [CF](#)).

A Constituição da República não apresentou o conceito de saneamento básico. Tais definições foram estabelecidas pela [Lei Federal nº 11.445/2007](#).

Referência(s) legal(is): [Constituição da República](#), arts. 21, XX, e 23, IX. [Lei Federal nº 11.445/2007](#), arts. 3º, I, e 8º.

4 - MARCOS REGULATÓRIOS

4.1 - Primeiro Marco Regulatório

Em 2007, foi promulgada a [Lei Federal nº 11.445/2007](#), considerada o Marco Regulatório do Saneamento Básico ou Lei Nacional do Saneamento Básico (LNSB).

4.1.1 - Principais Características

- Definiu as ações e atividades integrantes do conceito de saneamento básico.

São elas: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

- Impôs a universalização de acesso ao serviço de saneamento, bem como o direito a sua prestação integral (integralidade);

- Estabeleceu, consoante seu artigo 2º, que a prestação de serviço de saneamento deverá garantir a saúde pública (incisos III e IV), a segurança da vida e do patrimônio (inciso IV), e a proteção de meio ambiente (inciso III), devendo ser

prestada em articulação com as políticas de desenvolvimento urbano (inciso VI) e interesse social (inciso VI);

- Também conforme o seu artigo 2º, determinou a adoção de tecnologias apropriadas às peculiaridades locais e regionais (inciso V), o uso de soluções graduais e progressivas (inciso VIII) e a integração com a gestão eficiente de recursos hídricos (inciso XII).

4.2 - Segundo Marco Regulatório

Em 2020, a [Lei Federal nº 14.026](#) modificou substancialmente a [Lei Federal nº 11.445/2007](#). Foi denominada como o segundo marco regulatório.

4.2.1 - Principais Modificações

- Torna obrigatória a realização de licitação pelo titular do serviço para definição do prestador;
- Permite a participação, como fornecedor dos serviços, do setor privado;
- Impõe que a universalização de acesso ao serviço de saneamento deverá ser concluída até 2033, chegando a 99% da população abrangida pelo fornecimento de água potável e 90% com tratamento de esgoto;
- Permite a contratação de fornecedores por “blocos” ou “grupos” de municípios;
- Concede à Agência Nacional das Águas a atribuição de criação de normas de referência para o setor.

5 - PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DO SANEAMENTO BÁSICO

5.1 – Universalização

Ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços do *caput* deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários (artigos 2º, I, e 3º, III, da [Lei Federal nº 11.445/2007](#), com redação dada pela [Lei Federal nº 14.026/2020](#)).

5.2 – Integralidade

Corresponde ao conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles conforme suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados (artigo 2º, II, da [Lei Federal nº 11.445/2007](#)).

5.3 - Subsídios

Instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda (Artigo 3º, VII, da [Lei Federal nº 11.445/2007](#), com redação dada pela [Lei Federal nº 14.026/2020](#)).

5.4 - Subsídio Cruzado

Situação em que grupo de consumidor paga, por um serviço, valor maior que o custo real, oportunizando que outro grupo pague valor menor que o custo real.

5.5 - Segurança, Qualidade, Regularidade e Continuidade

Os serviços de saneamento básico deverão ser seguros, de qualidade, regulares e contínuos (art. 2º, XI, da [Lei Federal nº 11.445/2007](#)). Por ser um serviço público, mesmo que realizado por particulares, a segurança e a continuidade são reforçadas pelo artigo 22 da [Lei Federal nº 8.078/1990](#), que ainda acrescenta a característica da eficiência e adequação.

A definição de adequação encontra-se prevista no artigo 6º da [Lei Federal nº 8.987/1995](#), que classifica como serviço adequado aquele que plenamente atende os usuários, apresentando as características de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A obrigação de manutenção de um serviço adequado está prevista no [artigo 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República](#).

A prestação dos serviços de saneamento atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e, aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, segundo as normas regulamentares e contratuais (art. 3º, VII, e 43 da [Lei Federal nº 11.445/2007](#)).

Sobre “continuidade”, ou melhor, a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplência do usuário, desde que previamente notificado, é importante destacar os parágrafos 3º e 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 8.987/1995](#), que assim dispõem:

[Lei Federal nº 8.987/1995](#)

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

5.6 - Modicidade Tarifária

Conforme art. 6º, §1º, da [Lei Federal nº 8.987/1995](#), a modicidade das tarifas é uma das características do serviço público adequado. Não deve ser entendida como esforço do prestador de praticar preços reduzidos e dentro do comercialmente aceitável, pois ela vai além disso, tendo o objetivo de permitir que todos os grupos sociais, especialmente os economicamente mais vulneráveis, possam usufruir do serviço.

Leciona Carvalho Filho: “Os serviços devem ser remunerados a preços módicos devendo o Poder Público avaliar o poder aquisitivo do usuário para que, por dificuldades financeiras, não seja ele alijado do universo de beneficiários do serviço”⁴.

6 - AGÊNCIAS REGULADORAS

6.1 - Conceito e Atribuições

As entidades reguladoras, comumente designadas como agências, são órgãos governamentais com a finalidade de regular e fiscalizar as atividades de determinados setores da economia, bem como de produtos e serviços essenciais.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 354.

De forma geral, as principais funções das agências reguladoras são a elaboração constante de diagnósticos dos mercados regulados, a elaboração de normas específicas para o setor e a fiscalização do cumprimento de tais normas.

A defesa do consumidor é também função das agências, tendo várias delas setor específico, para recebimento e tratamento de manifestações.

6.2 - Regulação de Serviços de Saneamento Básico

Basicamente, a função de regulação no setor de saneamento básico será desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atendendo aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões (art. 21 da [Lei Federal nº 11.445/2007](#)).

Os objetivos da regulação são (art. 22 da [Lei Federal nº 11.445/2007](#)):

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA (Redação pela [Lei Federal nº 14.026, de 2020](#));

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico (Redação pela [Lei Federal nº 14.026, de 2020](#));

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Redação pela [Lei Federal nº 14.026, de 2020](#));

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Conforme informação contida no portal da ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico⁵, há, no Brasil, 86 agências municipais, intermunicipais ou estaduais de regulação/fiscalização do setor de saneamento básico, sendo 41 municipais, 19

⁵ Disponível em <<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/agencias-infranacionais>>. Acesso em 02/18/2022.

intermunicipais e 26 estaduais. Acrescentando a esse montante a ANA, temos, então, 87 agências.

Essas instituições regulam isolada ou conjuntamente os serviços de saneamento básico: abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, manejo de resíduos sólidos urbanos, e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas (art. 23, § 1º, da [Lei Federal nº 11.445/2007](#));

No setor de saneamento básico, a previsão da existência de entidades reguladoras, em que pese as alterações feitas pela [Lei Federal nº 14.026/2020](#), consta na [Lei Federal nº 11.445/2007](#), que também define várias atribuições de tais órgãos. Algumas delas são:

a) verificar o cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais (art. 20, Parágrafo único, da [Lei Federal nº 11.445/2007](#));

b) editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos (art. 23 da [Lei Federal nº 11.445/2007](#)):

- b.1) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b.2) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- b.3) as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- b.4) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- b.5) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- b.6) monitoramento dos custos;
- b.7) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- b.8) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- b.9) subsídios tarifários e não tarifários;
- b.10) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- b.11) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- b.12) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e
- b.13) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

- c) receber dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais (art. 25 da [Lei Federal nº 11.445/2007](#));
- d) promover revisões tarifárias, ouvindo os titulares, os usuários (consumidores) e os prestadores de serviços (art. 38, § 1º, da [Lei Federal nº 11.445/2007](#));
- e) definir o modelo da fatura a ser entregue ao usuário final, bem como os itens e custos que deverão estar explicitados (art. 39, Parágrafo único, da [Lei Federal nº 11.445/2007](#));
- f) estabelecer limites máximos de perda na distribuição de água tratada (art. 43, § 2º, da [Lei Federal nº 11.445/2007](#));
- g) estabelecer prazo, não superior a 1 (um) ano, para que usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário (art. 45, § 6º, da [Lei Federal nº 11.445/2007](#))⁶.

6.3 - ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

Criada pela [Lei Federal nº 9.984/2000](#), a Agência Nacional de Águas (ANA) tinha a atribuição de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, nada versando sobre saneamento básico. Em 2020, com o advento da [Lei Federal nº 14.026](#), a denominação da agência foi alterada para Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, ficando ela responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, direcionadas tanto para os titulares como para as outras entidades reguladoras/fiscalizadoras, observando, para tanto, as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na [Lei Federal nº 11.445](#), de 5 de janeiro de 2007⁷.

⁶ O mesmo dispositivo legal permite que o próprio titular dos serviços prestados estabeleça tal prazo. E, conforme o § 7º do artigo 45 da Lei Federal 11.445/2007, a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

⁷ Ver artigo 4º-A da Lei Federal nº 9.984/2000.

Assim, a ANA deve emitir normas de referência sobre:

- Padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;
- Regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico;
- Padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário;
- Metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- Critérios para a contabilidade regulatória;
- Redução progressiva e controle da perda de água;
- Metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;
- Governança das entidades reguladoras;
- Reuso dos efluentes sanitários tratados, segundo as normas ambientais e de saúde pública;
- Parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- Normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;
- Sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;
- Conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Fonte:

<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/a-ana-e-o-saneamento>

6.4 - Agências Regulatórias em Minas Gerais⁸

6.4.1 - Agência Estadual

Criada em 2009, pela [Lei Estadual nº 18.309](#), a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) é uma autarquia especial, caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial. Está vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad).

A Agência é responsável por normatizar e fiscalizar os serviços de água e de esgoto prestados pela Copasa (Companhia de Saneamento de Minas Gerais), pela Copanor (Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais), pela SANARJ (Concessionária de Saneamento Básico de Araújos-MG), e pela Samotracia Meio Ambiente e Empreendidos (Alphaville – Lagoa dos Ingleses). Realiza ainda, para cada um desses prestadores, o cálculo para a revisão e o reajuste tarifário, além de atuar na mediação de conflitos entre prestadores e poder concedente (prefeituras) e no atendimento ao usuário, através do serviço de ouvidoria.

Fonte: <http://www.arsae.mg.gov.br/sobre>

6.4.2 - Agências Intermunicipais

6.4.2.1 - Arisb-MG

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais.

Municípios: Barbacena, Bocaiúva, Buritizeiro, Caeté, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Convale, Formiga, Guanhães, Itabira, Itabirito, Itaguara, Itaúna, Ituiutaba, João Monlevade, Juiz de Fora, Lagoa da Prata, Lagoa Formosa, Machado, Nova Era, Oliveira, Ouro Preto, Passos, Pirapora, Piumhi, Poços de Caldas, Sabinópolis, Sacramento e Santo Antônio do Amparo.

Fonte: www.arisb.com.br

6.4.2.2 - Cisab-MG

⁸ As informações sobre agências municipais e intermunicipais foram obtidas por meio de pesquisa no portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, exceto as referente à Amasbe. Além da Amasbe, não foram identificadas, por meio da internet, outros entes reguladores municipais.

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais - CISAB - SUL.

Municípios: Boa Esperança, Campo Belo, Campo do Meio, Carmo de Minas, Coqueiral, Córrego Fundo, Doloresópolis, Guapé, Lambari, Nepomuceno, São João Batista do Glória, São Lourenço e Três Pontas.

Fonte: www.cisab.mg.gov.br

6.4.2.3 - Cisab Zona da Mata

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB Zona da Mata.

Municípios: Abre Campo, Acaiaca, Aimorés, Argirita, Barra Longa, Brás Pires, Cajuri, Carangola, Cataguases, Chalé, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Fervedouro, Governador Valadares, Ipanema, Itambacuri, Jeceaba, Jequeri, Lajinha, Lamim, Lima Duarte, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Mariana, Oratórios, Pedra Dourada, Pedro Teixeira, Piracema, Pocrane, Ponte Nova, Queluzito, Raul Soares, Recreio, Reduto, Rio Doce, Santana do Garambéu, Santa Rita de Jacutinga, São Francisco do Glória, Senador Firmino, Senhora de Oliveira, Senhora dos Remédios, Taparuba, Tocantins, Tombos, Vermelho Novo e Viçosa.

Fonte: <https://www.cisab.com.br>

6.4.2.4 – ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo - ARSARP.

Municípios: Águas Vermelhas, Berizal, Cachoeira de Pajeú, Curral de Dentro, Divisa Alegre, Divisópolis, Fruta de Leite, Indaiabira, Montezuma, Ninheira, Novorizonte, Rio Pardo de Minas, Salinas, Santa Cruz de Salinas, Santo Antônio do Retiro, São João do Paraíso, Taiobeiras e Vargem Grande do Rio Pardo.

Fonte:

<https://comar.mg.gov.br/pagina/arsarp#:~:text=A%20ARSARP%20seguir%C3%A1%20sempre%20as,a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20pertinente%20e%20as>

6.4.3 - Agências Municipais

6.4.3.1 – AMASBE

A Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia – AMASBE é a agência reguladora e fiscalizadora de Montes Claros-MG, criada em 2014, pela Lei Complementar nº 43, como entidade integrante da Administração Pública Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público e submetida ao regime Autárquico Especial, com poder de polícia e de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e prazo de duração indeterminado e Regimento Interno aprovado pelo [Decreto nº 3299/2015](#).

Fonte: <https://amasbe.montesclaros.mg.gov.br/a-amasbe>



2ª PARTE - SUGESTÕES DE ATUAÇÃO E MODELOS

1 - SUGESTÕES DE ATUAÇÃO

1.1 - Reuniões Técnicas/Compositivas

É recomendável, para a maioria das demandas sobre saneamento básico que aportam no Procon-MG, a realização de reuniões técnicas com o titular do serviço, o fornecedor e o órgão regulador. Esses eventos podem solucionar a situação que ensejou o provocação do MPMG, dispensando processos administrativos sancionatórios ou acionamento do Poder Judiciário.

Poderá a reunião ser realizada com a participação de todos os envolvidos na prestação e utilização de serviço de saneamento básico (prestador, titular, regulador, prefeitura, Câmara Municipal, representantes de usuários, etc.) ou somente com alguns integrantes dessa relação.

Ressalte-se que, para realização de tais reuniões, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais dispõe do [CENTRO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E SEGURANÇA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS \(Compór\)](#), que poderá auxiliar os trabalhos dos Promotores de Justiça.

Além disso, tais atividades poderão ser realizadas de forma “virtual”, pela plataforma Microsoft Teams, disponibilizada pelo Ministério Público Mineiro. Se impossíveis ou infrutíferas as reuniões técnicas ou compositivas, o Promotor de Justiça poderá, havendo prática infrativa/ilegal, proceder à instauração de processo administrativo sancionatório ou propositura de ação civil pública.

Em razão da multiplicidade de situações que podem ensejar as manifestações ao Procon-MG, os temas abordados neste roteiro de atuação foram pensados a partir de demandas mais comumente noticiadas no órgão. Outros temas serão oportunamente inseridos.

2 - AUMENTO DE TARIFA

2.1 - Reajuste ou Revisão?

Recebida a notícia de aumento irregular de tarifa referente a serviços de saneamento básico, sugere-se a instauração de Investigação Preliminar, cuja finalidade será identificar se a majoração consiste em reajuste ou revisão e se ela ocorreu conforme as regras legais e contratuais.

Antes, alguns esclarecimentos sobre o assunto são necessários.

Conforme o artigo 23 da [Lei Federal nº 11.445/2007](#), as agências reguladoras, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editarão normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, entre outros aspectos, o regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

Reajuste tarifário ocorre anualmente (o intervalo mínimo é de 12 meses), segundo as normas legais, regulamentares e contratuais, e considera, em regra, a correção dos valores em razão da inflação detectada em relação aos custos do prestador. Além disso, os novos valores devem ser informados ao público com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Basicamente, o reajuste tarifário tem como objetivo fazer a correção inflacionária.

Referências legais: artigos 37 e 39 da [Lei Federal nº 11.445/2007](#) e artigos 49 e 50 do [Decreto Federal nº 7.217/2010](#).

Revisão tarifária é um processo de avaliação de preço e custos visando buscar ou manter uma tarifa justa para o consumidor, bem como o equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores de serviço. A partir da revisão, o valor da tarifa pode aumentar ou diminuir. Ela pode ser periódica ou extraordinária. A periódica avalia a distribuição de ganhos de produtividade com os usuários e as condições do mercado. Já a extraordinária verifica a ocorrência de fatos que, não previstos no contrato e fora do controle do prestador de serviços, alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro. Os

novos valores advindos da revisão tarifária também devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação. Em suma, “a revisão tarifária é a reavaliação completa das condições da prestação dos serviços e do mercado atendido, para reconstruir a tarifa de forma que a receita faturada pelo prestador seja capaz de cobrir os custos eficientes necessários à prestação dos serviços, gerar recursos para investimentos e garantir a adequada remuneração e amortização do capital investido, buscando o cumprimento das metas e objetivos de universalização”⁹.

Referências legais: artigos 38 e 39 da Lei Federal nº 11.445/2007 e artigos 49 e 51 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

2.2 - Diligências Iniciais para Demandas em Relação ao Aumento de Tarifa

2.2.1 - Instauração de Investigação Preliminar

Por meio de Portaria, a autoridade administrativa poderá instaurar Investigação Preliminar, determinando, como diligência primeira, a notificação do prestador do serviço para esclarecer os fatos noticiados. Caso o prestador dos serviços seja distinto do titular (município), este também deverá ser notificado para prestar esclarecimentos.

A notificação, entre outras questões, deverá indagar:

- a) se a majoração consiste em reajuste ou revisão tarifária;
- b) qual o patamar de majoração a ser experimentado pelos consumidores, considerando as eventuais classes de consumo;
- c) os procedimentos adotados pelo prestador de serviço, pelo titular e pelo órgão regulador, referentes às determinações legais e contratuais, para consecução do reajuste ou revisão (estudos técnicos, análises contábeis, fiscalizações operacionais, fiscalizações econômicas, etc.).

Após o recebimento, o passo seguinte é a notificação do órgão regulador, indicando os fatos que ensejaram a instauração da Investigação Preliminar e as respostas fornecidas pelo prestador dos serviços e pelo titular, se notificado, para proceder à análise de todas as informações e à emissão de parecer conclusivo da regularidade ou não da majoração noticiada.

⁹ Fonte: Arsae-MG Disponível em <<http://www.arsae.mg.gov.br/revisao-tarifaria/>>. Acesso em 02/08/2022.

A partir da resposta do órgão regulador, diversas outras diligências poderão ser realizadas, entre as quais:

- a) o arquivamento da Investigação Preliminar, por insubsistência ([Res. 14/2019](#), art. 4º, § 2º) (a partir de 07/04/2023, [Res. 57/2022](#), art. 4º, § 2º);
- b) a tramitação da Investigação Preliminar para obtenção de mais informações;
- c) a instauração de Processo Administrativo ([Res. 14/2019](#), art. 7º) (a partir de 07/04/2023, [Res. 57/2022](#), art. 7º);
- d) a propositura de termo de ajustamento de conduta, caso existam condutas a serem ajustadas, como, a exemplo, aprimoramento no sistema de prestação de serviços, modificação de informações contidas em fatura, materiais publicitários, etc. ([Res. 14/2019](#), art. 12, § 2º) (a partir de 07/04/2023, [Res. 57/2022](#), art. 12, § 2º).

2.2.2 - Tramitação da Investigação Preliminar

Outras diligências poderão ser feitas para apuração da existência ou não de prática infrativa/ilegal:

- a) Ofício a Procons dos municípios da comarca para encaminharem cópia das reclamações relativas a aumento do valor dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário (ou relatório dessas reclamações), referente a um período indicado;
- b) Ofício ao Juizado Especial da comarca com a mesma finalidade e critérios da diligência “a”;
- c) Pesquisa na plataforma Consumidor.Gov.Br e no Sindec/ProConsumidor das reclamações de consumidores, com a mesma finalidade e critérios da diligência “a”;
- d) Identificação e juntada aos autos de eventuais reportagens jornalísticas sobre aumento do valor dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;
- e) Identificação e juntada aos autos de eventuais manifestações relevantes ou de repercussão publicadas em redes sociais digitais sobre aumento do valor dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;
- f) Solicitação de apoio da Coordenação do Procon-MG para identificação de eventuais práticas infrativas/ilegais.

2.2.3 - Instauração de Processo Administrativo para Sancionamento

Se os fatos apurados na Investigação Preliminar indicarem a ocorrência de práticas infrativas/ilegais, o prestador deverá ser sancionado. Para tanto, na forma do artigo 7º da [Resolução PGJ 14/2019](#) (a partir de 07/04/2023, [Res.](#)

[57/2022](#), art. 7º), deverá ser instaurado Processo Administrativo, no âmbito da qual poderá ser firmado termo de transação administrativa, acompanhado ou não de termo de ajustamento de conduta, ou proferida decisão administrativa sancionatória.

2.3 - Modelos

2.3.1 - Portaria Inaugural de IP ou PA

2.3.2 - Ofício à Prestadora de Serviços

2.3.3 - Ofício ao Titular do Serviço

2.3.4 - Ofício ao Órgão Regulador

2.3.5 - Termo de Ajustamento de Conduta

2.3.6 - Inicial de ACP (em elaboração)

3 - IMPROPRIEDADE DE ÁGUA

3.1 - Potabilidade de Água

Água potável é aquela que atenda aos padrões microbiológicos, químicos e organolépticos previstos na [Portaria de Consolidação nº 5/2017](#), do Ministério da Saúde, atualizada pela [Portaria GM/MS nº 888/2021](#), do mesmo Ministério. Assim, a água potável pode ser definida como aquela própria para consumo, ou seja, sem organismos ou substâncias (padrões microbiológicos e químicos) prejudiciais à saúde, além de possuir características visíveis ou perceptíveis adequadas (padrões organolépticos¹⁰).

À luz do [Código de Defesa do Consumidor](#), deve ser destacado que a água, mesmo que não ofereça perigo de dano à vida ou saúde do consumidor, pode ser considerada sem potabilidade, como no caso da turbidez excessiva. Nesse caso, mesmo não sendo nociva à vida ou à saúde, será considerada um produto impróprio para o consumo, vez que está em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ([Lei Federal nº 8.078/1990](#), art. 18, § 6º, II).

¹⁰ Características dos materiais que podem ser percebidas pelos sentidos humanos, como a cor, o brilho, a luz, o odor, a textura, o som e o sabor - Disponível em: . Acesso em 05/08/2022 11 Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Propriedade_organol%C3%A9ptica#cite_note-1>. Acesso em 22/08/2022.

A potabilidade ou não da água somente poderá ser aferida por análises laboratoriais específicas.

3.2 - Diligências Iniciais

3.2.1 - Instauração de Investigação Preliminar

Por meio de Portaria, a autoridade administrativa poderá instaurar Investigação Preliminar, determinando, como diligência primeira, a solicitação, à Divisão de Fiscalização da Coordenação do Procon-MG, a coleta e análise da água fornecida na localidade respectiva. É importante que, na solicitação, seja indicado, se possível, a exata região onde foi constatado o eventual recebimento de água imprópria, como distrito e bairro (ou até mesmo logradouro ou número de imóvel).

A partir do resultado da análise, poderá a autoridade administrativa decidir pelo(a):

- a) arquivamento da Investigação Preliminar, por insubsistência ([Res. 14/2019](#), art. 4º, § 2º) (a partir de 07/04/2023, [Res. 57/2022](#), art. 4º, § 2º), caso o resultado da análise não aponte irregularidade (impropriedade da água fornecida);
- b) tramitação da Investigação Preliminar para obtenção de mais informações, se detectada impropriedade da água fornecida;
- c) a instauração de Processo Administrativo ([Res. 14/2019](#), art. 7º) (a partir de 07/04/2023, [Res. 57/2022](#), art. 7º), para aplicação de sanção administrativa;
- d) a realização de termo de ajustamento de conduta.

3.3 - Modelos

3.3.1 - Portaria Inaugural de IP ou PA

3.3.2 - Solicitação de Coleta e Análise

3.3.3 - Ofício à Prestadora de Serviços (se constatada a impropriedade)

3.3.4 - Ofício ao órgão regulador (se constatada a impropriedade)

3.3.5 - Recomendação (se constatada a impropriedade)

3.3.6 - Termo de Ajustamento de Conduta

3.3.7 - Decisão Administrativa Sancionatória

3.3.8 - Inicial de ACP

4 - INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Os temas constantes nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 não consistem, necessariamente, em prática infrativa. Todavia, pode a autoridade administrativa, por meio de investigação preliminar, averiguar o estrito cumprimento das regras para as mencionadas interrupções. Por isso, não há, nesses itens, sugestões de diligências.

4.1 - Interrupção do Abastecimento de Água por Inadimplência

A [Lei Federal nº 14.015/2020](#) dispõe sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos, logo, suas disposições valem também para os serviços de abastecimento de água potável. Na verdade, essa norma altera as Leis Federais nºs [13.460/2017](#) e [8.987/1995](#), que tratam, respectivamente, **a)** da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e **b)** do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

A interrupção por inadimplemento também encontra suporte no inciso V do artigo 40 da [Lei Federal nº 11.445/2007](#).

Na verdade, neste dispositivo são tratadas as hipóteses de suspensão, por inadimplemento, dos serviços de saneamento básico, ou seja, fornecimento de água e esgotamento sanitário. Em relação a esse último serviço, o dispositivo prevê que,

mesmo com a sua suspensão, deverão ser preservadas as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

A suspensão deverá ser precedida de aviso, conforme determinam os artigos 40, § 2º, da [Lei Federal nº 11.445/2007](#), e art. 6º, inciso VII, da [Lei nº Federal 13.460/2017](#).

Conforme essa última norma, deve ser informado, também, o dia a partir do qual será realizado o desligamento, que se dará, necessariamente, durante horário comercial ([Lei nº Federal 13.460/2017](#), art. 5º, inciso XVI).

Já o [Decreto nº Federal 7.217/2010](#), no artigo 17, § 2º, II, prevê a interrupção dos serviços de abastecimento de água, após aviso ao usuário inadimplente, com comprovação de recebimento.

A inexistência da comunicação prévia, além de ensejar multa ao prestador de serviço, isentará o consumidor do pagamento de taxa de religação ([Lei Federal nº 13.460/2017](#), art. 5º, Parágrafo único). Logo, pela leitura desse dispositivo, extrai-se o entendimento de que o consumidor, para reativação do serviço de fornecimento de água interrompido por inadimplência, poderá ser cobrado pelo ônus da religação.

Além disso, o corte do serviço por falta de pagamento não pode ser feito nas sextas-feiras, nos sábados e domingos, bem como nos feriados e suas vésperas ([Lei Federal nº 8.987/1995](#), art. 6º, §4º, e [Lei Estadual nº 18.309/2009](#), art. 9º).

Em razão da inadimplência, a suspensão também é possível em razão do inciso V do artigo 40 da [Lei Federal nº 11.445/2007](#), considerada o marco legal do serviço de saneamento básico. Veja-se:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

(...)

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. (Incluído pela [Lei nº 14.026, de 2020](#))

4.2 - Interrupção por Inadimplência - Estabelecimentos de Saúde, Instituições Educacionais, etc.

A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas ([Lei Federal nº 11.445/2007](#), art. 40, § 3º).

4.3 - Interrupção por Situação de Emergência

A [Lei Federal nº 11.445/2007](#) prevê, em seu artigo 40, hipótese de interrupção na prestação de serviços de saneamento, entre eles, o de fornecimento de água, em situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens.

4.3.1 - Interrupção Programada para Reparos, Modificações ou Melhorias

O prestador pode interromper o serviço para efetivação de reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço ([Lei Federal nº 11.445/2007](#), art. 40, inciso II).

Essas interrupções deverão ser previamente comunicadas aos consumidores (e ao órgão regulador) ([Lei Federal nº 11.445/2007](#), art. 40, § 1º). Já o [Decreto Federal nº 7.217/2010](#), em seu artigo 17, § 2º, dispõe um pouco mais além: “As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação, que preferencialmente será a quarenta e oito horas”.

Reforça essa obrigação a [Lei Estadual nº 18.309/2009](#), cujo artigo 3º assim estabelece:

Art. 3º São direitos dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – receber os serviços conforme as condições e os padrões estabelecidos nas normas aplicáveis;

II – obter do prestador dos serviços:

a) a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água e de esgotos disponíveis;

- b) informações detalhadas relativas a suas contas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e a outros serviços realizados pelo prestador;
- c) verificações gratuitas dos instrumentos de medição, quando houver fundamentada suspeita de erro nesses instrumentos;
- d) informação prévia sobre quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação dos períodos e alterações previstos e das medidas mitigadoras adotadas.

4.4 - Interrupção por Comportamento/Ação do Usuário

Os serviços também poderão ser interrompidos pelos prestadores quando o usuário se negar a permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, ou quando ele manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da prestadora ([Lei Federal nº 11.445/2007](#), art. 40, incisos III e IV, [Decreto Federal nº 7.217/2010](#), art. 17, § 1º, I).

4.5 - Interrupção por Vício na Prestação do Serviço - Abastecimento de Água

Todas as situações descritas anteriormente consistem em interrupções do serviço de saneamento, especialmente, o fornecimento de água, de forma autorizada por lei, não consistindo, se cumpridos os requisitos das respectivas normas, em práticas irregulares ou infrativas. Todavia, quando a interrupção do serviço se dá em situação diversa da legal ou motivada por vícios na prestação do serviço, será devida a atuação do Procon-MG.

Se recebidas notícias sobre a interrupção indevida (descontinuidade) do serviço de fornecimento de água, as seguintes diligências são indicadas:

- a) Instauração da investigação preliminar;
- b) Ofício a Procons Municipais de Municípios da comarca para encaminharem cópia das reclamações relativas às interrupções indevidas do fornecimento de água (ou relatório dessas reclamações), referente a um período indicado;
- c) Ofício ao Juizado Especial da comarca com a mesma finalidade e critérios da diligência “b”;
- d) Pesquisa na plataforma Consumidor.Gov.Br e no Sindec/ProConsumidor das reclamações de consumidores, com a mesma finalidade e critérios da diligência “a”;
- e) Identificação e juntada aos autos de eventuais reportagens jornalísticas sobre interrupções dos serviços de abastecimento de água;

f) Identificação e juntada aos autos de eventuais manifestações relevantes ou de repercussão publicadas em redes sociais digitais sobre interrupções dos serviços de abastecimento de água.

Após recebidas as respostas em relação às diligências acima:

g) Notificação do fornecedor para prestar informações sobre a notícia que ensejou a instauração da Investigação Preliminar, bem como sobre infrações eventualmente detectadas em virtude das diligências “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.

A partir das informações apuradas até a diligência “g”, caso não exista certeza da regularidade/legalidade das práticas noticiadas, o passo seguinte é:

h) Oficiar o órgão regulador.

Se constatadas práticas irregulares, poderá ser realizada reunião técnica/compositiva para melhor identificação das causas dos vícios e a tentativa de ajustamento de conduta.

Não havendo êxito, os procedimentos seguintes serão a instauração de processo administrativo ou a propositura de ação civil pública.

4.6 – Modelos

4.6.1 - Portaria Inaugural de IP ou PA

4.6.2 - Ofício à Prestadora de Serviços

4.6.3 - Ofício ao órgão regulador

4.6.4- Inicial de ACP

5 - OUTRAS SITUAÇÕES EVENTUALMENTE RECLAMADAS

Os temas constantes nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 não consistem, necessariamente, em prática infrativa. Todavia, pode a autoridade administrativa, por meio de investigação preliminar, averiguar o estrito cumprimento das regras para as mencionadas condutas. Por isso, sugere-se a instauração de Investigação Preliminar e a coleta de informações.

5.1 - Cobrança pelo Serviço de Drenagem de Águas Pluviais (“taxa de drenagem”)

A “taxa de drenagem” de águas pluviais em áreas urbanas é tema relativamente novo na prestação de serviço de saneamento básico. Importante ressaltar que a drenagem e manejo de águas pluviais integra o conjunto de atividades que compõe o saneamento básico (art. 3º, I, “d”, da [Lei Federal nº 11.445/2007](#)). E mais: conforme o artigo 2º, inciso IV, da mencionada norma, a disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado é um dos princípios fundamentais do saneamento básico.

Em referência à sua cobrança, o artigo 29 da [Lei Federal nº 11.445/2007](#), diz:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

E o [Decreto Federal nº 7.217/2010](#), sobre o assunto, estabelece alguns conceitos e critérios de cobrança:

Art. 15. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - transporte de águas pluviais urbanas;

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias, e

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 16. A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a

existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

I - nível de renda da população da área atendida; e

II - características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Vê-se, então, que a “taxa de drenagem” de águas pluviais encontra guarida no direito brasileiro, podendo ser averiguado, entretanto, se a sua instituição e cobrança foram implementadas conforme os requisitos previstos em leis (federais, estaduais ou municipais), em normas regulamentares (decretos federais, estaduais ou municipais) e em normas reguladoras (do órgão regulador).

5.2 - Conexão Obrigatória à Rede de Esgoto - Cobrança Possível

O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano ([Lei Federal nº 11.445/2007](#), art. 18-A).

A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário ([Lei Federal nº 11.445/2007](#), art. 45, § 6º).

O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos ([Lei Federal nº 11.445/2007](#), art. 45, § 8º).

O [Decreto Federal nº 7.217/2010](#) também disciplina a conexão do imóvel à rede de esgoto:

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Assim, há entendimento de que poderá haver a cobrança da tarifa de esgoto mesmo que o imóvel não esteja, de fato, conectado, ou seja, pela simples disponibilidade do sistema de coleta. Contudo, é necessário verificar as regras e as condutas determinadas pelo órgão regulador, como também por eventuais normas municipais.

5.3 - Cobrança de Esgotamento Sem o Tratamento

Esse tema tem gerado muitos debates.

De um lado, o entendimento majoritário da jurisprudência nacional é de que a “tarifa” de esgoto poderá ser cobrada independentemente do serviço de esgotamento sanitário ser prestado em sua completude. Nesse sentido, mesmo que ocorra apenas a coleta e o afastamento do esgoto, sem haver o devido tratamento, a cobrança poderá ocorrer.

Notório é que o STJ considera ser legal a cobrança de tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, afastamento (transporte) ou escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes¹¹.

No entanto, de outro lado, há entendimentos que, apesar de poder ser efetuada a cobrança, ela tem que ser proporcional ao serviço prestado. Ou seja, o valor do esgotamento sanitário para imóvel contemplado pela coleta, afastamento, escoamento e tratamento não pode ser o mesmo do imóvel conectado, por exemplo, a uma rede que faça somente a coleta e o afastamento. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRATAMENTO DE ESGOTO - COBRANÇA PROPORCIONAL: POSSIBILIDADE. Ainda que não integralmente prestado o serviço de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto, mas sendo possível individualizar os domicílios atendidos pelos serviços, a cobrança deve dar-se somente em relação a eles de modo proporcional à parcela efetivamente disponível. (TJ-MG -

¹¹ Disponível em

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-04-10_10-32_Pesquisa-Pronta-traz-repetitivo-sobre-servicos-publicos.aspx#:~:text=Para%20o%20STJ%2C%20%C3%A9%20legal,tribut%C3%A1rio%2C%20admi>. Acesso em 22/08/2022.

AI: 10144170048223001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 03/09/2018)

Por isso, a cobrança, de todos os consumidores, de um percentual/valor único pelo esgotamento sanitário, a despeito dos serviços efetivamente prestados, procedimento denominado de unificação tarifária, gera controvérsias jurídicas, vez que muitos consideram uma medida injusta, que, além de incoerente em relação aos princípios da universalização e do subsídio, deixa de incentivar a busca, pelos titulares e prestadores do serviço, da implementação de sistemas efetivos de tratamento do esgoto. Um exemplo de controvérsia jurídica foi a unificação da tarifa de esgoto permitida, à Copasa, pela Arsae-MG, em 2021 (veja o item abaixo).

5.3.1 - Unificação da Tarifa de Esgoto pela Arsae-MG - Resolução 154

A Arsae-MG, maior entidade reguladora de Minas Gerais, em 2021, publicou a [Resolução 154](#), cujo artigo 2º estabeleceu, para a Copasa, “a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário em razão da conexão da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, com a coleta e o afastamento do esgoto, sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário”. Tal situação, na prática, unificou a cobrança do serviço de esgotamento sanitário para todos os imóveis conectados à rede de esgoto. Assim, independentemente do tratamento de esgoto, todos os imóveis conectados à rede coletora (pressupondo, neste caso, que ocorra a coleta e o afastamento) pagarão o mesmo valor pelo serviço de esgotamento sanitário.

Essa nova política tarifária motivou a propositura de ações civis públicas por municípios e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Para mais informações sobre essas ações, [clique aqui](#).

5.4 – Modelos

5.4.1 - Portaria Inaugural de IP ou PA

5.4.2 - Ofício à Prestadora de Serviços

5.4.3 - Ofício ao órgão regulador

3ª PARTE - JURISPRUDÊNCIAS

JURISPRUDÊNCIAS

1 - AUMENTO DE TARIFA

2 - COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO

3 - IMPROPRIEDADE DA ÁGUA

4 - DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO

5 - COBRANÇAS INDEVIDAS

1 - AUMENTO DE TARIFA

1) AUMENTO DE TARIFA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802273 - SC (2020/0323807-7) DESPACHO 1. Cuida-se de agravo interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REPÚBLICA ARGENTINA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO. HIDRÔMETRO ÚNICO EM CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. REAJUSTE DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, COM BASE NO CONSUMO REAL AFERIDO, POR MEIO DE TABELA PROGRESSIVA. PRETENDIDA EXTINÇÃO DESTA NOVA FORMA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PARTE DAS ALEGAÇÕES VENTILADAS NA INICIAL. INSUBSISTÊNCIA. ARGUMENTOS QUE PODERIAM LEVAR À CONCLUSÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL GUERREADO QUE FORAM INDIRETAMENTE ENFRENTADOS QUANDO DA ANÁLISE DE LEGALIDADE REALIZADA. SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE AFASTA A AFRONTA A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. TESES DE APLICABILIDADE DO CDC E DE ABUSIVIDADE DA NOVA TARIFA QUE FORAM REFLEXAMENTE AFASTADAS COM A CONCLUSÃO PELA LICITUDE DA COBRANÇA. PRECEDENTES CITADOS NA SENTENÇA QUE POSSUEM RELAÇÃO INTRÍNSECA COM O CONTEÚDO DA DECISÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO CABÍVEL. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. AUTOR QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE QUAIS PROVAS NÃO TERIAM SIDO ANALISADAS E DE QUE FORMA ELAS ALTERARIAM O DESFECHO DA LIDE. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODAS AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, QUE AFASTA OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO OBTIDA. EXEGESE DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TESES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL N. 7.519/2014. NÃO ACOLHIMENTO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. POSSÍVEL A INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. HIDRÔMETRO ÚNICO. CABÍVEL A COBRANÇA COM BASE NO CONSUMO REAL, SENDO VEDADA A MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. PRECEDENTES. LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA COM BASE EM TABELA PROGRESSIVA. SÚMULA N. 407 DO STJ. CONFORMIDADE COM A LEI 11.445/2007, QUE TRATA DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL AFASTADAS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA NÃO VERIFICADA. REAJUSTE QUE VISA JUSTAMENTE ADEQUAR A TARIFA À FORMA CORRETA DE COBRANÇA, SEGUNDO DESTACADO ACIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, ofensa ao disposto nos arts. 1022, II c/c 489, § 1º, IV e V, 355, I e 1.022, I, do CPC, art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 11.445/2007, art. 39, V e X do CDC, alegando em síntese, omissão e contradição no acórdão recorrido, ser o aumento abusivo, uma vez que não se conhece a metodologia empregada pela parte adversa na apuração do valor da tarifa de água. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 502. É o relatório. DECIDO. 2. A matéria de fundo se insere na competência das Turmas integrantes da Egrégia Primeira Seção, conforme disposto no art. 9º, § 1º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. AUMENTO ABUSIVO DO VALOR COBRADO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO. PREÇO PÚBLICO (OU TARIFA). INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONSUMERISTA. RELEVÂNCIA SOCIAL PRESUMIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. ARTS. 81, P. ÚN., INC. III, E 82, INC. I, DO CDC. 1. Após intenso debate no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte está se adequando à jurisprudência daquele Tribunal, passando a tratar a quantia recolhida a título de prestação do serviço de esgoto como preço público (ou tarifa), e não como taxa. Precedentes. 2. Tratando-se de tarifa, é plenamente aplicável a disciplina do Código de Defesa do Consumidor - CDC em casos de aumento abusivo. Note-se que os interesses defendidos pelo recorrente, na hipótese, tem caráter divisível, derivando de origem comum, motivo pelo qual são

enquadrados pela legislação consumerista como individuais homogêneos (CDC, art. 81, p. ún., inc. III), mas têm relevante espectro social, o que autoriza a legitimidade ativa do Parquet (art. 82 do CDC). 3. Mesmo que não se admitisse comprovado, na hipótese, o relevante interesse social, doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir que o Ministério Público tem legitimidade ativa de interesses individuais homogêneos na seara do direito do consumidor, pois presume-se a importância da discussão para a coletividade. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 856.378/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 16/04/2009) 3 . Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de outubro de 2021. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1802273 SC 2020/0323807-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 03/03/2022).

2) AUMENTO DE TARIFA - SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2999 - AM (2021/0305838-7) DECISÃO Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta por ÁGUAS DE MANAUS S.A. (MANAUS AMBIENTAL S.A.) contra decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 4006205-57.2021.8.04.0000, em trâmite no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no qual houve deferimento da antecipação da tutela recursal para obstar a aplicação do reajuste previsto na Comunicação Pública de Correção Anual de Tarifas, publicada em 22/7/2021, mantendo a anterior tarifa de água e saneamento básico das unidades consumidoras locais. Na origem, o MUNICÍPIO DE MANAUS propôs ação ordinária para impedir a aplicação do reajuste da tarifa de água e saneamento básico a partir de 22/8/2021, em razão do aumento exorbitante do índice previsto no contrato de concessão (IGP-M), ocasionado pelos impactos consequentes da pandemia de covid-19. Aduz que a decisão impugnada é atentatória à ordem jurídica, porquanto, segundo argumenta, retirou os instrumentos necessários para a continuidade da satisfação do interesse público. Alega que, em razão da previsão contratual de aplicação do reajuste inflacionário, protocolou no poder concedente a Carta n. 50MAN- CAR. REG-2020/000139 para requerer a homologação do reajuste tarifário anual 2020, relativo ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2020. Assevera que a Agência Reguladora Municipal (AGEMAN) homologou os cálculos apresentados, o que, segundo defende, seria suficiente para a aplicabilidade imediata da nova tarifa. Contudo, narra que o poder concedente revisou essa decisão da agência reguladora e indeferiu o pleito por meio do Ofício n. 342/2020, de 18/12/2020, sob o argumento de impossibilidade de elevação da tarifa em decorrência da atual crise econômica. Defende que o reajuste ordinário da tarifa é providência indispensável para a manutenção da capacidade operacional e de investimento da concessionária, e a sua não concretização será causa de grave desequilíbrio econômico e financeiro do contrato. Aponta, ainda, outras consequências negativas diante da não concessão do reajuste tarifário, quais sejam, a inviabilização dos investimentos previstos no contrato para os próximos anos, retardando a evolução da cobertura dos serviços de saneamento básico no município; a elevação do incremento tarifário necessário para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e, por fim, a potencial redução da qualidade do serviço prestado. Pontua que a homologação tarifária é ato vinculado, nos termos do contrato de concessão, de acordo com o índice contratualmente previsto. Sustenta, também, a ausência de discricionariedade da administração pública com relação à concessão do reajuste devido contratualmente; a ilegalidade da postura da Prefeitura de Manaus no que se refere à análise dos inúmeros pleitos alternativos da concessionária; a ausência de prejuízos aos usuários do serviço, especialmente os mais vulneráveis, beneficiados pela tarifa social; e o risco à continuidade dos serviços. Defende que a tarifa é a forma principal de remuneração das concessionárias, representando a contraprestação em decorrência do custoso trabalho fornecido. Em primeira instância, a liminar foi negada. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) deferiu liminar no agravo de instrumento interposto, conforme os seguintes fundamentos (fls. 177- 180): Conta que as propostas de acordo ofertadas administrativamente pela concessionária se limitam ao parcelamento do reajuste calculado pelo

IGP-M, o que, por si só, não afasta a prejudicialidade da majoração aos consumidores, que assumirão parcelas exorbitantes e desconexas dos riscos inerentes à prestação dos serviços concedidos. A ausência de composição extrajudicial se deu pela negativa da concessionária em acatar os fundamentos despendidos pelo Poder Concedente, em total discrepância com a realidade vivenciada atualmente, principalmente pelo aumento da taxa de desemprego e a queda da renda familiar e do faturamento de empresas. É possível compreender que o desequilíbrio causado pela imprevisível crise sanitária pode atingir todas as partes da relação, não devendo incumbir o ônus total à apenas uma delas consumidores usuários e Poder Concedente, sob pena de novamente desequilibrar as relações contratuais. Uma vez reconhecida a ocorrência dos fatos extraordinários e imprevisíveis decorrentes da pandemia que impuseram a inesperada e altíssima variação do IGP-M no período, bem como a onerosidade excessiva aos consumidores usuários do serviço essencial, mostra-se razoável a suspensão (temporária) do reajuste da tarifa de água e esgoto da cidade de Manaus, adequando-se a cobrança à realidade atual, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e o restabelecimento da economia nacional. [...] A meu ver, o primeiro requisito legal necessário ao deferimento do efeito ativo ao recurso está presente, na medida que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito buscado no recurso, pois o estado de calamidade pública instaurado pela pandemia do coronavírus trouxe situação imprevisível capaz de afastar disposições existentes no contrato de concessão de serviço público firmado entre os litigantes. De fato, o Código Civil em seus artigos 317 e 480 autoriza o poder judiciário em situações fora da normalidade adequar os termos do contrato firmado entre as partes, a fim de possibilitar sua execução e manutenção. Confira-se: "Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação." "Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva." No caso, é possível compreender que o desequilíbrio causado pela imprevisível crise sanitária pode atingir todas as partes da relação, não devendo incumbir o ônus total à apenas uma delas (consumidores usuários e Poder Concedente), sob pena de novamente desequilibrar as relações contratuais. O segundo pressuposto está consubstanciado no perigo de dano à população, já assolada pelo caos causados pelo coronavírus, visto que em razão de medidas de todos os níveis da federação que se fizeram imprescindíveis para conter o avanço da moléstia, como isolamento social, quarentena, fechamento de estabelecimentos comerciais, entre outros, agravou-se a taxa de desemprego, a queda da renda familiar e a queda do faturamento de muitas empresas. De mais a mais, a presente medida é plenamente reversível, caso o poder judiciário acabe por julgar o mérito da ação ordinária improcedente. É, no essencial, o relatório. Decido. Em primeiro lugar, destaque-se que "esta Corte reconhece a legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público) para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário" (AgRg no AgRg na SLS n. 1.955/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29/4/2015). Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular. Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume. A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias

ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela. Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade. No presente caso, não se verifica a ocorrência de grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela lei de regência, porquanto não se comprovou, de forma inequívoca, em que sentido a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas estão sendo afetadas em razão da decisão que obistou o reajuste tarifário de água e saneamento básico, não aprovado pela municipalidade, no atual contexto pandêmico de calamidade pública, cuja excepcionalidade justificou a adequação dos termos contratuais para evitar onerosidade excessiva aos consumidores, restabelecendo o equilíbrio contratual. Não foram desenhadas hipóteses de configuração de lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação referente à suspensão; ficou caracterizado, na verdade, mero inconformismo da parte requerente no que diz respeito às conclusões do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. A parte requerente, claramente, modifica a natureza jurídica da suspensão ao pretender utilizá-la como recurso, porquanto impugna as conclusões jurídicas do Tribunal a quo, não apontando, de forma irrefutável, em que sentido houve infringências aos bens que são tutelados pelo regime legal da suspensão. Destaque-se que as questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva. No caso, a discussão sobre a modificação do índice de correção monetária previsto no contrato, em razão da ocorrência da pandemia, como fato extraordinário e imprevisível, é o mérito da demanda. Portanto, meras conjecturas de supostas lesões à ordem ou à economia públicas não podem servir de justificativa para a concessão da liminar requerida, uma vez que há questões jurídicas a serem solucionadas, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado. De toda sorte, conforme jurisprudência desta Corte, a suspensão de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e haverá a oportunidade de continuidade do debate jurídico que está sendo travado na instância originária sobre o mérito do mandado de segurança. No sentido de que o art. 4º da Lei n. 8.437/1992 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais error in procedendo e error in judicando, restrita às vias ordinárias, colaciono os seguintes precedentes desta Corte: AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DE JULGADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECISÃO DE QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS, QUE APENAS DETERMINA A OBEDIÊNCIA AOS EXATOS TERMOS DA LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVANTE VINCULADA EXCLUSIVAMENTE AO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, afasta-se a alegação de intempestividade do recurso, tendo em vista que a questão do prazo em dobro para recorrer, inclusive no âmbito da suspensão de liminar e sentença ou segurança, encontra respaldo na jurisprudência da própria Corte Especial, bem como nos demais órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a redação do novo Código de Processo Civil, em seu art. 183, quando diz que "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal". A exceção à regra do caput também foi prevista no § 2.º do referido artigo, que exige para a não aplicação do benefício de contagem em dobro a menção expressa feita pela lei de regência, o que não se verifica no caso da suspensão de segurança. 2. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 e art. 15 da Lei n.º 12.016/2009, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia

públicas. 3. O Agravante apresentou argumentação de natureza estritamente jurídica - incidência ou não do ICMS nas operações interestaduais e seu recolhimento quando gerado por operação anterior, isto é, atribuição do imposto de forma diferida. Tal discussão, que visa infirmar os fundamentos da decisão impugnada, é inviável de ser analisada na via do pedido suspensivo, sob pena de transmudá-lo em sucedâneo recursal, já que diz respeito exclusivamente ao mérito da causa que tramita em primeiro grau de jurisdição. 4. O deferimento do pedido suspensivo exige a demonstração da existência da potencialidade danosa da decisão, cujos efeitos se busca suspender, sendo imprescindível que haja a comprovação inequívoca da sua ocorrência. No caso, a alegação de que a confirmação em segundo grau de jurisdição no tocante ao afastamento da aplicação das novas cláusulas do TDA (termo de acordo de arroz) causaria grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência não é suficiente, porque lastreada em mera suposição, dando ensejo ao entendimento de que, na verdade, a parte manifesta seu inconformismo com a decisão impugnada. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.902/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 20/2/2018, grifo meu.) AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. 2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência. 3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.887/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27/9/2017, grifo meu .) Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de setembro de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (STJ - SLS: 2999 AM 2021/0305838-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 30/09/2021).

3) AUMENTO DE TARIFA - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE TRATAMENTO DE ESGOTO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. COBRANÇA REALIZADA COM APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES. MATÉRIA REPETITIVA. RESP N. 1.113.403/RJ, TEMA N. 932, E NO RESP N. 1.166.561/RJ, TEMA N. 414 DO STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. I - Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada objetivando seja a companhia ré compelida na obrigação de fazer consistente na emissão de novas faturas de consumo de água, afastando a cobrança pelo critério de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, efetivando-a com base no volume total registrado no hidrômetro existente no imóvel edilício, bem assim excluindo o valor equivalente a 20% do preço cobrado a título de tratamento de esgoto, tendo em vista que, além do fato de o condomínio contar com um hidrômetro, parte da água consumida não retorna para que seja tratada e, por isso, irregular a cobrança da tarifa de esgoto pelo mesmo valor da tarifa de água. Por fim, arremata com o pedido de condenação da ré a restituir em dobro os valores

cobrados a maior a título de água e esgoto. II - Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, com determinação de que o faturamento das contas se dê pelo valor real registrado no medidor/hidrômetro, bem assim pela devolução, na forma simples, dos valores cobrados a maior pelo critério de cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades do condomínio. III - O Tribunal de Justiça Estadual, em via recursal, negou provimento ao recurso de apelação da CEDAE, mantendo incólume a decisão monocrática. IV - A respeito da insurgência quanto ao prazo prescricional aplicado à lide e quanto à legalidade/regularidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, o recurso especial teve o seguimento negado pelo Tribunal a quo, sob o argumento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o que decidido no REsp n. 1.113.403/RJ, Tema n. 932, e no REsp m; 1.166.561/RJ, Tema n. 414, respectivamente, ambos julgados sob rito dos recursos repetitivos, pelo que as questões não serão apreciadas por esta Corte Superior. V - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. VI - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. VII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1730963 RJ 2020/0178870-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).

4) AUMENTO DE TARIFA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALÍQUOTAS DE MAJORAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA. DECRETO MUNICIPAL 8.793/2007. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO PARA AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 2,44% E 2,50%. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 280 DO STF. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em defesa dos consumidores, contra a Fazenda Pública Municipal, Manaus Ambiental S.A (Águas do Amazonas S.A.), concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Manaus, e a Agência Reguladora dos Serviços Públicos concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, visando à nulidade do aumento de 24,09% na tarifa de água e esgoto na cidade de Manaus, autorizado pelo Decreto Municipal 8.793/2007; e requerendo, subsidiariamente, que o referido reajuste seja minorado para 21,06% e realizado de forma parcelada. 2. O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, por entender que não houve reajuste, mas revisão do contrato administrativo, diante da alteração da alíquota de PIS/Cofins. 3. Por sua vez, o Tribunal de origem, após reconhecer que há certas inconsistências no percentual aplicado no Decreto Municipal 8.793/2007, visto que há dúvida razoável quanto à exata duração dos percentuais adotados para majorar a alíquota em comento, decidiu pela necessidade de produção probatória para aferir a existência ou não de bis in idem na aplicação dos percentuais de 2,44% e 2,50% autorizados pelo Decreto Municipal 8.793/2007, razão pela qual determinou a anulação da sentença. 4. Assim, para chegar a entendimento diverso do contido na decisão recorrida, é necessário o revolvimento das provas apresentadas, bem como interpretar as cláusulas do contrato administrativo em questão, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Ademais, o acórdão de origem teve como razão de decidir o Decreto Municipal 8.793/2007, pois verificou que há certas inconsistências no percentual adotado na referida norma. Nesse contexto, a análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de exame em Recurso Especial, consoante o óbice da Súmula 280/STF. 6. Por fim,

também não assiste razão à recorrente quanto à suposta violação aos princípios da congruência e contraditório, sob o fundamento de que houve o desrespeito aos limites objetivos da demanda. Isso porque, nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. 7. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1823551 AM 2019/0131313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).

5) AUMENTO DE TARIFA - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PARTICIPAÇÃO DO ENTE PÚBLICO CONCEDENTE. OBRIGATORIEDADE. ART. 29, V, LEI Nº 8.987, DE 13.02.1995. INOBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO AUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de tutela provisória de urgência satisfativa pressupõe o atendimento dos respectivos requisitos legais. 2. O art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, atribui ao poder concedente a competência para homologar reajustes e revisões das tarifas do fornecimento dos serviços públicos, na forma das normas ou do contrato. 3. Assim, evidenciado que o reajuste tarifário promovido pela concessionária relegou a participação obrigatória do ente público, tem-se por presentes os requisitos para a concessão da tutela mencionada para suspender o aumento. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência satisfativa. v.v AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REAJUSTE DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO - PARTICIPAÇÃO DO ENTE PÚBLICO CONCEDENTE - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - OBRIGAÇÃO IMPOSTA À COPASA - DESVINCULAÇÃO DOS VALORES COBRADOS PELO CONSUMO DE ÁGUA DA TAXA DE USO DO SANEAMENTO BÁSICO - COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE A FATURA DOS SERVIÇOS - AGÊNCIA REGULADORA DO SETOR - ARSAE/MG - INOBSERVÂNCIA DE NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS - CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. 1- A competência para dispor acerca da fatura dos serviços de água e esgoto não pertence ao ente municipal, mas à entidade reguladora do setor, nos termos dos arts. 23, da Lei Federal nº 11.445/2007, e 30, inc. II, do Decreto nº 7.217/2010. 2- A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - ARSAE/MG, limitou-se a estabelecer que a fatura deve detalhar a tarifa de água e de esgoto nos termos da Resolução nº 40/2013. 3- Com efeito, a decisão impugnada, ao determinar a necessidade de homologação prévia do Município de Montes Claros, para reajustar a tarifa do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de invadir a esfera de competência da agência reguladora estadual, viola as normas federais e estaduais acerca do modelo de fatura a ser adotado pela concessionária de serviço público (Lei Federal 11.445/07, Decreto nº 7.217/10 e Resolução ARSAE/MG nº 40/2013). 4- Restam, portanto, demonstrados os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência pleiteada, pelo que o recurso deve ser provido. v.v (Desembargadora Hilda Teixeira da Costa).(TJ-MG - AI: 10000170799936001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019).

6) AUMENTO DE TARIFA - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DA AÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - REJEITADAS - REAJUSTE DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO - APARENTE ABUSIVIDADE - LIMINAR - REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. - Para a concessão da tutela jurisdicional em caráter liminar, na ação civil pública devem estar presentes os requisitos inerentes às cautelares, quais sejam, fumus boni iuris e do periculum in mora - Havendo fortes indícios de que os reajustes de tarifa do serviço de água e esgoto estão sendo realizados em prejuízo dos usuários e com inobservância das disposições da Lei 11.445/07, deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar para determinar a imediata paralização de qualquer reajuste

((/majoração)) na tarifa de água amparado na Lei complementar municipal nº 76/08 e em desacordo com a Lei nº 11.445/07. (TJ-MG - AI: 10112130074266001 Campo Belo, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 13/06/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2017).

7) AUMENTO DE TARIFA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO ABRUPTO E EXCESSIVO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. Ilegalidade do Decreto Municipal de Itapuá nº 1.647/12. Inexistência de margem de discricionariedade para majoração vertiginosa da tarifa. Inteligência do art. 23 da Lei Municipal nº 2.358/2009 e do art. 22, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/07. Natureza jurídica da tarifa cobrada pelo serviço de água e esgoto revela a adstrição ao princípio da estrita legalidade. Precedente do STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00214963820128260302 SP 0021496-38.2012.8.26.0302, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 14/10/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2015).

8) AUMENTO DE TARIFA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.454 - PR (2015/0028933-6) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR ADVOGADOS : VINÍCIUS KRAINER KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE E OUTRO (S) AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO ABAETÉ II MORADIA VI ADVOGADO : ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Paraná (fls. 895/901e). As razões do Apelo Especial alegam violação ao art. 42 do CDC, ao argumento de que no caso da recorrida, a forma de cobrança menos custosa é a aplicação do critério da economia, sendo que a procedência do pedido inicial significará o aumento das faturas de água e esgoto. Sustenta a recorrente ser impraticável a devolução de valores inexistentes, vez que o saldo da aplicação do critério de consumo global é em favor da SANEPAR, e não da recorrida. Alega que não houve cobrança excessiva sobre a qual recairia a repetição de indébito, ao contrário, houve cobrança a menor. Sustenta que deve ser aplicada a Súmula 407 do STJ, que dispõe que é legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo. A insurgência, todavia, não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, processado no rito do art. 543-C do CPC, a qual decidiu que, nos condomínios em que o consumo total é medido por um único hidrômetro, é indevida a cobrança por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes na unidade. Eis a ementa do julgado: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 1.166.561/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2010) "PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA. MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). CABIMENTO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que, nos condomínios em que o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, é ilegal a cobrança de tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 353.569/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013). Ante o exposto, com

fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 13 de março de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - AREsp: 661454 PR 2015/0028933-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 27/03/2015).

9) AUMENTO DE TARIFA - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REAJUSTE DA TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO - CONTRATO DE CONCESSÃO - DENÚNCIA - RESCISÃO - EQUAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE PACTO VÁLIDO - REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando efetivamente comprovado nos autos que o Município de Pará de Minas denunciou contrato de concessão para a prestação de serviço de tratamento de água e esgoto firmado com a COPASA que, por fim, restou rescindido diante do decurso do prazo, inexistente a possibilidade de reajuste tarifário decorrente da inauguração de estação de tratamento que foi concluído quando inexistente vínculo contratual, notadamente diante da ausência de lastro legal e do fato de a contratada ter efetiva ciência da resolução do pacto. 2. A aplicação da equação econômica- financeira em pactos administrativos prescinde da sua existência e validade, sem o qual, não há que se falar em revisão de cláusula. 3. Não se mostra devida a repetição em dobro quando a cobrança se efetivou, mediante engano justificável. 4. Recursos desprovidos. (TJ-MG - AC: 10471120141109006 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 26/02/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2015).

10) AUMENTO DE TARIFA - EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIÇO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - REAJUSTE DA TARIFA AUTORIZADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - ÓRGÃO INCOMPETENTE - MAJORAÇÃO EM PERCENTUAL ABUSIVO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MODICIDADE DAS TARIFAS E DA PUBLICIDADE - ILEGALIDADE DO AUMENTO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. 1. Ação civil pública que visa à anulação das Resoluções n. 05/97 e 07/97, editadas pelo Conselho Municipal de Água e Esgoto, as quais autorizaram a majoração, em julho e outubro de 1997, da tarifa de água e esgoto cobrada pelo SAAE do Município de Sete Lagoas. 2. Incompetência do Conselho Municipal de Água e Esgoto para promover reajuste tarifário, porquanto não prevista tal atribuição no diploma legal que o criou (Lei 1.329/68), e nem na Lei 4.758/93, que ampliou sua competência. 3. Desproporcionalidade e abusividade do aumento - no índice de 30% em julho de 1997 e, em outubro de 1997, em índices de 3,57% a 30% -, sem qualquer comunicação prévia ao usuário do serviço. Violação ao princípio da modicidade das tarifas e da publicidade. 4. Ilegalidade do reajuste tarifário. Devolução dos valores cobrados a maior, mediante ressarcimento ou compensação. 5. Sentença confirmada, no reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - AC: 10672980111021001 Sete Lagoas, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 07/08/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2014).

2 - COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO

1) COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RESP 1.339.313/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR COLETA E LANÇAMENTO EM GALERIAS PLUVIAIS DE ESGOTO IN NATURA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ, por ocasião do julgamento do

REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou posicionamento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades ? coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente ?, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa. 2. No caso, é inviável a aplicação desse entendimento, porquanto a hipótese fática dos autos é diversa da cobrança admitida na Tese Repetitiva 565/STJ, porquanto o esgoto despejado in natura nas galerias pluviais demonstra que não há prestação de serviço de esgotamento sanitário pela agravante. A modificação do posicionamento adotado pela Corte de origem, atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. "Por óbvio, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Em tal situação, a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em escancarada poluição, o que implica para o Poder Público e suas concessionárias responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços totalmente inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar o inadmissível ato antissanitário e antiambiental em ilícito impune e, pior, remunerado, pois, de fato e de direito, não se equivalem, de um lado, uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário. Tal, contudo, não parece ser a hipótese dos autos." (REsp 1.767.817/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 18/6/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1855677 RJ 2020/0000260-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021).

2) COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO - RECURSO ESPECIAL Nº 1854798 - RJ (2019/0382506-1) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DAS ETAPAS DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.339.313/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013 (TEMA 565). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fundamento na alínea a do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/RJ, assim ementado: EMENTA: Apelação cível. Ação de Repetição de Indébito. Relação de Consumo. Esgotamento sanitário. Prestação parcial do serviço. Concessionária que apenas coleta e transporta, mas não trata o esgoto proveniente do condomínio autor. Legalidade da cobrança impugnada, conforme entendimento mais atualizado do STJ, no julgamento do Resp 1.339.313/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Licitude da cobrança de taxa pela coleta e transporte de esgotamento sanitário, ainda que não haja tratamento do mesmo. Inteligência do art. 9o., do Decreto no. 7.217/2020, que regulamenta a Lei Federal no. 11.445/07. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. (fls. 355). 2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles providos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré a devolver o indébito na forma simples, respeitada a prescrição decenal (fls. 376/381). 3. Nas razões de seu Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 9o. do Decreto 7.217/2010; 42 do CDC; 927, III, e 932, IV, b, do CPC. Aduz para tanto, em síntese, que seria lícita a cobrança integral da tarifa de esgoto, ainda que não prestadas todas as etapas do serviço, conforme o entendimento firmado por este STJ no REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013. 4. Contrarrazões (fls. 454/475), os autos foram encaminhados à Câmara prolatora do acórdão recorrido para exercício do juízo de retratação à luz do Tema 565 do STJ (fls. 504). O Colegiado, entretanto, manteve seu posicionamento anterior (fls. 524/529), ao que se seguiu a admissão (fls. 550/556 do Apelo Nobre. 5. É o breve relatório. 6. Inicialmente, acerca da questão do esgotamento sanitário, já tive a oportunidade de me posicionar contra a cobrança de tarifa cheia quando a concessionária apenas presta parte do serviço, uma vez que, nos termos do art. 3o., I, b da Lei

11.445/2007, o serviço de esgotamento sanitário é constituído pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente. Dessa forma, entendo cabível a cobrança parcial - apenas das etapas efetivamente concluídas -, não devendo, portanto, ser o usuário compelido a pagar por um serviço que não lhe foi prestado e nem posto à disposição. No entanto, meu entendimento restou vencido, cabendo apenas a este Relator ressaltar o seu ponto de vista. 7. Assim, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no REsp. 1.339.313/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 pela Primeira Seção, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, de que é cabível a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda quando a concessionária não realize a etapa de tratamento antes do lançamento final no meio ambiente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º. da Lei 11.445/2007 e no art. 9º. do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp. 1.330.195/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp. 1.313.680/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 29.6.2012; e REsp. 431.121/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 7.10.2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 - Tema 565). 8. In casu, diante da constatação da prestação parcial das etapas do serviço de esgotamento sanitário (fls. 358), descabida a devolução dos valores pagos. 9. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Concessionária, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. 10. Honorários de sucumbência e custas processuais na forma prevista na sentença (fls. 312). 11. Publique-se. 12. Intimações necessárias. Brasília, 24 de novembro de 2020. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ministro Relator (STJ - REsp: 1854798 RJ 2019/0382506-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 26/11/2020).

3) COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO - RECURSO ESPECIAL Nº 1886054 - RJ (2020/0186211-7) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DA PARTE AUTORA. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DO CDC. A COBRANÇA DA TARIFA EM QUESTÃO NO VALOR TOTAL SÓ SE JUSTIFICA QUANDO ATENDIDO TODO O

CONJUNTO DE ATIVIDADES ESPECIFICADAS NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA B, DA LEI Nº 11.445/2007. STJ DECIDIU PELA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO, MESMO QUANDO O SERVIÇO NÃO É PRESTADO NA INTEGRALIDADE DE SUAS QUATRO FASES, MAS NADA ESPECIFICARAM QUANTO AO SEU VALOR E PROPORCIONALIDADE. RESP 1.339.313-RJ. TENDO EM VISTA QUE, DAS QUATRO ATIVIDADES QUE COMPÕEM O SERVIÇO, RESTOU COMPROVADA IMPLEMENTAÇÃO DE APENAS DUAS, RAZOÁVEL A DEVOLUÇÃO DA METADE DOS VALORES PAGOS A MAIOR. AINDA QUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONCLUA PELA LICITUDE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO QUANDO PRESTADA PELO MENOS UMA DE SUAS FASES, NÃO SE PODE COBRAR POR INTEIRO SERVIÇO PARCIALMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DE 50% DOS VALORES PAGOS A MAIOR, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO" (fls. 382/383e). O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 393/401e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE APENAS DUAS DAS QUATRO FASES DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO NA DECISÃO EMBARGADA QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO HÁ O QUE SE DECLARAR. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EXAMINADA. CONHECIDO E DESPROVIDO O RECURSO" (fl. 409e). Interposto Recurso Especial, a 3ª Vice-Presidência do Tribunal a quo determinou o retorno dos autos à Câmara de origem, para eventual juízo de retratação, em razão de matéria repetitiva representada pelo Tema 565 no STJ (fls. 449/453e). Nesse contexto, foi proferido aresto, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE ACÓRDÃO OBJETO DE RECURSO ESPECIAL, NA FORMA DO ART. 1.030, INCISO II, DO CPC. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SUPOSTA DISCREPÂNCIA ENTRE O JULGADO REEXAMINADO, E PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO PROFERIDO EM REGIME DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.339.313/RJ (TEMA 565). 1. O laudo pericial afirma que até 28/10/2009 'não havia qualquer participação da ré na prestação dos serviços de esgotamento sanitário disponibilizados à unidade do Autor'. E que somente a partir de 28/10/2009 foi disponibilizado o sistema de 'separador absoluto'. 2. A ré disponibilizou apenas os serviços de coleta e transporte do esgoto do imóvel, previstos nos incisos I e II do art. 9º do Decreto 7.217/2010, sendo inexistente as demais fases do serviço relativos ao tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos. 3. Decidiu o STJ que 'a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos'. 4. De tal entendimento se defluiu que a tarifa pelos serviços prestados pode ser exigida, mas pelos serviços efetivamente prestados. 5. A situação fática é diversa da tratada em recurso repetitivo. 6. ACÓRDÃO MANTIDO" (fls. 471/472e). Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos artigos: a) 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que o Tribunal de origem deixou de analisar os arts. 267, VI, do CPC/73 (485 do CPC/2015); b) 489 do CPC/2015, argumentando que "o v. acórdão recorrido não fundamentou sua decisão como deveria fazer, em face da disposição expressa da lei processual civil, que obriga os Tribunais a fundamentar todas as decisões" (fl. 419e); c) 3º da Lei 11.445/2007 e 9º do Decreto 7.217/2010, sob a tese de que, "desde que sejam executada duas ou mais atividades referentes ao serviço sanitário, será legítima a cobrança da tarifa de esgoto" (fl. 422e); d) 206, § 3º, IV, do Código Civil, diante da prescrição trienal. Por fim, requer o provimento do Recurso Especial. Não foram apresentadas contrarrazões. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 480/484e). A irresignação merece prosperar. Inicialmente, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da

parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016. Por outro lado, assiste razão à recorrente, uma vez que o STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que "o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente -, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa". Desse modo, em que pese o aresto vergastado admitir a possibilidade de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário ainda que o serviço não seja prestado em sua completude, equivocou-se quando entendeu ser possível a cobrança parcial da mensalidade, uma vez que não foi este o entendimento adotado por esta Corte no citado julgado. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (STJ, REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013). No mesmo sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA. COBRANÇA INTEGRAL. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.339.313/RJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 565, vinculado ao Recurso Especial n. 1.339.313/RJ (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21/10/2013), processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou compreensão no sentido da legalidade de cobrança em valor integral pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda que não se verifique todas as etapas do processo. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.792.931/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/6/2019; AgInt no AREsp 400.057/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/6/2019; AgInt no REsp 1.768.757/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/6/2019 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.781.859/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2019). Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Assim posta a questão, resta prejudicada, por conseguinte, a discussão acerca dos demais temas veiculados pela parte recorrente, alusivos ao prazo prescricional da repetição do indébito. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário na sua integralidade. Custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pela parte autora. Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015. I. Brasília, 25 de setembro de 2020. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1886054 RJ 2020/0186211-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 30/09/2020).

4) COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TARIFA DE ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. REDUÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. RESP. 1.339.313/RJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Apesar de opostos os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo não é o de sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, mas sim o de buscar a reforma da decisão embargada. Assim, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.339.313/RJ (Tema 565) firmou compreensão no sentido de possível a cobrança integral da tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, foram disponibilizados aos consumidores. 3. Restou incontroverso que o serviço de esgotamento sanitário é prestado de forma parcial, havendo a coleta e transporte dos dejetos através das Galerias de Águas Pluviais (GAP), que se prestam ao encaminhamento dos efluentes sanitários despejados pelos imóveis da região. 4. O acórdão recorrido destoa do Recurso Especial Repetitivo nº 1.339.313/RJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação para reformar o julgado. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1763766 RJ 2018/0225125- 3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2020).

5) COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. TARIFA DE ESGOTO. REDUÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. RESP. 1.339.313/RJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.339.313/RJ (Tema 565) firmou compreensão no sentido de possível a cobrança integral da tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, foram disponibilizados aos consumidores. 2. Restou incontroverso que o serviço de esgotamento sanitário de coleta e transporte não obstante seja realizado através das Galerias de Águas Pluviais (GAP) exige da concessionária recorrente a prestação de serviços, dentre eles, o tratamento do lodo. 3. Colhe-se do acórdão a informação de que a rede de esgotamento sanitário do município faz uso das Galerias de Águas Pluviais, que prestam-se ao encaminhamento dos efluentes sanitários despejados pelos imóveis da região. Na sequência, serão esses coletados e transportados pelo Município do Rio de Janeiro para as Estações de Tratamento de Esgotos (ETE) onde receberão o tratamento final adequado. 4. O acórdão recorrido destoa do Recurso Especial Repetitivo nº 1.339.313/RJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação para reformar o julgado. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1785893 RJ

2018/0329518-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019).

6) COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.339.313/RJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, ajuizada pelo Condomínio Passeio Shopping em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, defendendo que a empresa ré vem cobrando indevidamente serviço de esgotamento sanitário, uma vez que não presta o serviço. Assim sendo, requereu a declaração de inexistência de débito e a repetição do indébito. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores pagos, pelo autor, a título de tarifa de esgoto. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da CEDAE, tão somente para determinar que a restituição seja efetuada na forma simples. III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente -, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa. IV. No caso, a tese defendida pelo acórdão recorrido - no sentido de que "apenas a coleta do resíduo e transporte, com despejo in natura, não é a efetiva prestação do serviço de esgoto, que somente se completa com a efetiva prestação em todas as suas etapas, daí se permitindo a cobrança da tarifa respectiva" - está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, de modo que merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso da CEDAE, para julgar improcedente a ação. V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1421846 RJ 2018/0341664-5, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019).

7) COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO - VOTO NOVO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DO ESGOTO - AUSÊNCIA DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO - IRRELEVÂNCIA - LEGALIDADE DA TARIFA - PRECEDENTE DO STJ. 1- O serviço público de esgotamento sanitário, que compõe o saneamento básico, compreende as atividades, disponibilização e manutenção de infraestrutura e instalação operacional de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, não se limitando à instalação de estação de tratamento e à sua destinação final adequada; 2- O serviço de esgotamento sanitário é composto por diversas atividades, sendo que a prestação de uma ou mais dessas atividades autoriza a cobrança da tarifa correspondente; 3- A falha na prestação do serviço no que tange à instalação de estação de tratamento de esgoto, por si só, não afasta a legalidade da tarifa, nem impõe a cobrança de valor proporcional, até porque, conforme entendimento consolidado pelo STJ, "o tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio ambiental travada entre a concessionária e o Poder Público" (REsp 1339313/RJ). (TJ-MG - AC: 10607160082022001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 12/03/2019).

8) COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO - RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.749 - RJ (2018/0240632-6) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439 MIRELA TAVARES RIBEIRO - RJ104110 RECORRIDO : ZELIA

PONTES ADVOGADO : PRISCILA PONTES DA COSTA CAVALCANTE - RJ175275 DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, inconformada com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado do Rio de Janeiro e assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. TARIFA DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REALIZAÇÃO OU NÃO DE PELO MENOS UMA DAS ETAPAS DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO A RESPALDAR A COBRANÇA, COM BASE NO ATUAL ENTENDIMENTO DO EG. STJ (RECURSO REPETITIVO Nº 1.339.313 - RELATOR EXMO. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES). LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE NÃO EXISTIR REDE PÚBLICA DE ESGOTOS NO LOCAL ONDE RESIDE A AUTORA. LANÇAMENTO DOS DEJETOS ATRAVÉS DOS ESGOTAMENTOS PLUVIAIS DA REDE PÚBLICA. NESTE PONTO, AINDA QUE DE ACORDO COM O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO SE PERMITA A COBRANÇA DA TARIFA MESMO EM TAL HIPÓTESE, ESTA SOMENTE SE AFIGURA POSSÍVEL QUANDO A RÉ REALIZA A MANUTENÇÃO E DESOBSTRUÇÃO DAS GALERIAS DE ESCOAMENTO, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO PELA CONCESSIONÁRIA NO CASO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DAS COBRANÇAS, JÁ QUE NÃO PRESTADO TAL SERVIÇO PELA RÉ. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA: I) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA AUTORA DE PAGAR A TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO RELATIVAMENTE AO IMÓVEL DE SUA RESIDÊNCIA, DECLINADO NA INICIAL; II) CONDENAR A RÉ A CESSAR IMEDIATAMENTE A REFERIDA COBRANÇA ENQUANTO NÃO HOVER A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; III) CONDENAR A RÉ A RESTITUIR, NA FORMA SIMPLES, OS VALORES COBRADOS E PAGOS SOB TAL RUBRICA, ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DOS DESEMBOLSOS, OBSERVANDO- SE A PRESCRIÇÃO DECENAL, CONSOANTE ART. 2º 05, DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 412 DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Em suas razões, a parte recorrente aponta afronta aos artigos 267, VI, do CPC/1973, 337, XI e § 5º, 485, VI e 17 do CPC/2015, 3º da Lei 11.445/07, 9º do Decreto nº 7.217/ 2010 e 206, § 3º, IV, do Código Civil. As contrarrazões foram apresentadas, conforme fls. 509-512. É o relatório. Nos termos do art. 9º, caput, do RISTJ, a competência das seções e das respectivas turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia central gira em torno da cobrança de tarifa de água e esgoto. Cuida-se, portanto, de matéria de competência da Primeira Seção, conforme o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso X, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DESTA E. STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PREÇO PÚBLICO. TARIFA. ART. 9º, § 1º, INCISO X, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO. I - Compete à e. Primeira Seção desta c. Corte Superior processar e julgar recurso especial cuja relação jurídica litigiosa versa sobre preço público (art. 9º, § 1º, inciso X, do RISTJ). II - Na espécie, cuida-se, originariamente, de ação ordinária proposta por particular contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE -, na qual se pleiteia a nulidade da cobrança de preço público, na modalidade de tarifa, afirmada ilegal e abusiva, bem como o restabelecimento do serviço de água no domicílio da demandante. III - Precedentes aplicáveis: CC 43324/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 5/2/2007; AgRg no REsp 985.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/2/2009; AgRg no Ag 1084537/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/2/2009; AgRg no Ag 1004001/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/2/2009; REsp 1062975/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2008; AgRg no REsp 1081718/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29/10/2008; AgRg no REsp 1027844/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 23/6/2008; REsp 595.119/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5/3/2007. Conflito conhecido para se declarar a competência da e. Primeira Seção. (CC 102.588/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 20/04/2009) Também é possível identificar outros julgados da Segunda Turma envolvendo idêntica controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO

CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água. 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. TARIFA DIFERENCIADA. ENTIDADE ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER FILANTRÓPICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "a despeito de a embargada ser entidade de assistência social devidamente certificada, suas atividades não se enquadram naquelas previstas pela embargante para a concessão do benefício" (fl. 730, e- STJ). Assim, uma vez ausente seu caráter filantrópico, já que atua como instituição de ensino, mediante a cobrança de mensalidades de seus alunos, não teria direito à redução aproximada de 50% no valor da tarifa cobrada dos consumidores classificados como comerciais. 2. O Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. Quanto à levantada contrariedade ao art. 333, I, do CPC, ao art. 3º da Lei 8.742/1993 e ao art. 6º do CDC, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. 4. Ademais, ainda que se afastasse tal óbice, observa-se que não há como aferir eventual violação do art. 333 do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 522.130/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 6.528/78. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO DO AGRAVADO NA CATEGORIA PRÓPRIA DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 4º da Lei 6.528/78, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da

Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado. IV. Ademais, desconstituir a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de que houve a comprovação, pelo agravado, da condição de entidade assistencial sem fins lucrativos, para fins de obtenção da redução de tarifa de água e esgoto, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. V. Segundo a jurisprudência desta Corte, em sede de Recurso Especial é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes: STJ, EDcl no REsp 1.486.808/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; STJ, AgRg no AREsp 608.564/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015. VI. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental" (STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014). VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 527.153/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) Diante do exposto, redistribuam-se os autos a um dos e. Ministros integrantes da Eg. Primeira Seção. Publique-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2018. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ - REsp: 1766749 RJ 2018/0240632-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 02/10/2018).

9) COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE QUALQUER DAS ETAPAS DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 26/08/2016, contra decisão publicada em 22/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito e reparação por danos morais, deduzida por consumidor em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, ora agravante, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança da tarifa por serviço de esgoto, bem como a restituição, em dobro, dos valores pagos. III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente -, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa. IV. Todavia, no caso, a Corte de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não há a realização de qualquer etapa do serviço de esgotamento sanitário, de modo que a alteração deste entendimento - a fim de acolher a tese da concessionária, no sentido de que o serviço é prestado, ainda que de forma parcial - demandaria o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AREsp 376.677/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014; AgRg no REsp 1.318.032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2013. Logo, mostra-se correta a decisão agravada, que não conheceu do Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. V. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/ 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 957856 RJ 2016/0196942-4, Relator: Ministra

ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2016).

10) COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM TRATAMENTO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.275 - RJ (2011/0183782-5) RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA SAAE BM ADVOGADO : RODRIGO BARCELOS DE CASTRO AGRAVADO : MARIA ANUNCIAÇÃO RODRIGUES ADVOGADO : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO (S) DECISÃO I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa segue transcrita: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO INDENIZATÓRIO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DEJETOS LANÇADOS DIRETAMENTE NA REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS SEM QUALQUER TRATAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - Restou provada a inexistência de sistema de esgotamento sanitário no local em que reside a demandante. A própria ré reconhece na contestação que os dejetos do imóvel da porte autora são despejados na rede pública. - O art. 97, § 1º do Decreto estadual nº 22.872/96, que disciplina a cobrança de tarifas pelo serviço de esgoto, estabelece não ser devido o pagamento de tarifa de esgoto quando os efluentes prediais forem lançados em sumidouros, vale de infiltração, valas e valões de terra ainda não beneficiados com os serviços de esgotamento sanitário. - A falta de tratamento do esgoto e seu lançamento no rede pluvial não autorizam a cobrança da tarifa. Precedentes do TJERJ. -A repetição do indébito deve se dar na forma simples, por não se vislumbrar má-fé da apelada, dada a controvérsia existente acerca da legislação aplicável, a caracterizar a hipótese de engano justificável. - Os transtornos suportados pela autora em razão da cobrança indevida não extrapolam o limite do aborrecimento do cotidiano, não se mostrando capazes de lesionar direito da personalidade. - Sendo a demandada uma autarquia municipal, incide o prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (fl. e-STJ 235) Embargos de declaração rejeitados. As razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, sustentam violação aos artigos 3º, I, b, 29, I, II, III e 45, § 1º, da Lei nº 11.445/07, bem como aos artigos 3º, 9º e 47 do Decreto nº 7.217/2010, sob o argumento de que é legítima a cobrança de taxa de esgotamento sanitário. II. Observo que a vulneração ventilada pela parte recorrente se faz presente, já que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves (DJe 21/10/2013), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento segundo o qual a cobrança da tarifa de esgoto é lícita mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, sendo dispensável que o serviço público de esgotamento sanitário efetive todas as etapas referentes aos efluentes. É o precedente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de

esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013) Noutro giro, constata-se que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados colacionados na petição de interposição do recurso, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional quando a parte recorrente não demonstra o dissídio jurisprudencial na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (AgRg nos EDcl no AREsp 438.570/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2015. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Relator (STJ - AREsp: 33275 RJ 2011/0183782-5, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 29/06/2015).

3 - IMPROPRIEDADE DA ÁGUA

1) IMPROPRIEDADE DA ÁGUA - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO HUMANO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Trata-se de ação civil pública objetivando a regularização do fornecimento de água, pleiteando, ainda, indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em grau recursal, manteve a decisão. II - Em relação ao art. 1.026 do CPC/2015, esta Corte de Justiça tem entendimento reiterado no sentido da incidência do óbice sumular n. 7/STJ no tocante ao pretendido debate. III - No tocante à possível afronta ao art. 373, I, do CPC, tem-se que o Tribunal a quo, soberano no revolvimento probatório dos autos, mantendo a sentença monocrática, valeu-se das provas trazidas com a inicial, inclusive com documentação do inquérito, e até mesmo das próprias alegações da ré, ora recorrente. IV - Diante disso, incontroverso é não apenas o fornecimento de produto impróprio, mas desrespeito pela saúde pública e pela moral da coletividade. V - Nesse mesmo panorama, entendeu constatada a responsabilidade da ré para os fins colimados, não só para regularizar o fornecimento de água na localidade, como também pela indenização reparatória por danos morais à coletividade. VI - Assim, as irresignações recursais vão de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu devidamente configurada a responsabilidade da ré, no que, rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. VII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1825994 RJ 2021/0017281-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2022).

2) IMPROPRIEDADE DA ÁGUA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1825994 - RJ (2021/0017281-4) DECISÃO Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE objetivando a regularização do fornecimento de água na rua Oliveira Belo, Vila da Penha, no sentido de garantir a qualidade para o consumo humano, pleiteando, ainda, indenização por danos morais e materiais. Aduziu que após a instauração de inquérito civil foram constatadas irregularidades por parte da ré no respectivo fornecimento, com água na coloração amarelada e teor de turbidez de 8,80 UT, quando o máximo permitido é de 5,0 UT. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, para condenar a ré a fornecer água própria ao consumo humano na respectiva localidade, assim como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 153-161). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em grau recursal, manteve a decisão nos termos da seguinte ementa (fls. 237-238): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO HUMANO. A prestadora de serviço foi condenada a compensar os danos morais coletivos. Alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial. A rejeição foi devidamente fundamentada, não tendo violado direito fundamental. Demanda ajuizada dois anos depois de instauração de inquérito civil. Análises feitas pelo Município e Estado de impropriedade do bem nesse período. Comprovação por documento trazido pela própria Ré. Determinação de realização de obras na tubulação após a citação. Conduta incontroversamente lesiva e desrespeitosa. Compensação moral arbitrada com razoabilidade. Termo a quo dos juros é a data da citação por tratar-se de relação de base contratual conforme precedente jurisprudencial. RECURSO DESPROVIDO. A ré opôs dois embargos de declaração, os primeiros foram rejeitados (fls. 265-270), os segundos, acolhidos para integrar o acórdão e fixar o percentual da multa em 2% do valor da causa (fls. 293-297). CEDAE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 1.026, § 2º, do CPC/2015, sustentando que o objetivo dos embargos de declaração estava presente, em razão da necessidade de prequestionamento, no que a referida multa deve ser afastada. Aponta, ainda, violação do art. 373, I, do CPC/2015, em razão de ter sido ignorado o pleito de produção de prova documental suplementar, e porque o Tribunal a quo deliberou acerca da desnecessidade de prova pericial e desconsiderou os laudos por ela apresentados no respectivo inquérito civil. Por fim, alega negativa de vigência aos arts. 186 e 927, do Código Civil, afirmando sua ausência de responsabilidade. Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 333-344), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 347-350), tendo sido interposto o presente agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 457-460). É o relatório. Decido. Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial. Em relação ao art. 1.026 do CPC/2015, esta Corte de Justiça tem entendimento reiterado no sentido da incidência do óbice sumular n. 7/STJ no tocante ao pretendido debate. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULA 543 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. [...] 4. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art.

1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1804500/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 21/06/2021) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA NA ORIGEM SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA EVENTUAL REFORMA. REVISÃO DE MULTA APLICADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL objetivando que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa n. 414/2010, em relação ao Município de Guaimbê/SP, desobrigando a municipalidade de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. II - Por sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada apenas para majorar a verba honorária. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento. [...] VII - No tocante à violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quanto ao descabimento da multa protelatória aplicada pelo Tribunal de origem, melhor sorte não socorre à recorrente, porquanto a incidência da Súmula n. 7/STJ também impede a revisão da conclusão a que chegou do Tribunal "a quo", de que os embargos declaratórios tiveram caráter protelatório, o que culminou na aplicação da multa prevista no referido dispositivo. Por oportuno, vejamos: AgInt no REsp 1835027/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 06/02/2020, DJe 11/02/2020. VIII - Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, verifica-se que os mesmos óbices já demonstrados - inviabilidade de análise de dispositivo constitucional e de norma de caráter infralegal - também impossibilitam o conhecimento do apelo especial pela alínea c do permissivo constitucional. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1740475/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) O mesmo óbice impede a análise das outras duas alegações recursais. No tocante à possível afronta ao art. 373, I, do CPC, tem-se que o Tribunal a quo, soberano no revolvimento probatório dos autos, mantendo a sentença monocrática, valeu-se das provas trazidas com a inicial, inclusive com documentação do inquérito, e até mesmo das próprias alegações da ré, ora recorrente, in verbis: Não bastasse, a própria Demandante trouxe aos autos: RESULTADOS ANAUTICOS: RUA OLIVEIRA BELO. VILA DA PENHA, RIO DE JANEIRO [...] E juntou também prova de que somente deu início às obras de reparo da tubulação no local após ter sido citada na Ação Civil Pública. Diante disso, incontroverso é não apenas o fornecimento de produto impróprio, mas desrespeito pela saúde pública e pela moral da coletividade. Nesse mesmo panorama, entendeu constatada a responsabilidade da ré para os fins colimados, não só para regularizar o fornecimento de água na localidade, como também pela indenização reparatória por danos morais à coletividade. Assim, as irresignações recursais vão de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu devidamente configurada a responsabilidade da ré, no que, rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2021. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1825994 RJ 2021/0017281-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 11/11/2021).

3) IMPROPRIEDADE DA ÁGUA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.859 - GO (2017/0202449-9) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ELZA MARIA NUNES GONCALVES ADVOGADOS : RHAULIM ARAÚJO ROLIM E OUTRO (S) - GO035576 RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN - GO033331 RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A ADVOGADOS : ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E

OUTRO (S) - GO017706 PAULO EUGENIO DE CASTRO POZZOBOM - GO026557 DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por ELZA MARIA NUNES GONÇALVES, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 283/284e): EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, POR DANO AO CONSUMIDOR E SAÚDE PÚBLICA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INAUGURAL. 1. Como o curso da ação individual independe da demanda coletiva, revela-se descabido o pedido de sobrestamento daquela, medida passível de adoção apenas mediante iniciativa do seu proponente. Inteligência do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do TJGO. 2. À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 3. Não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos do seu direito, de modo a demonstrar o ato ilícito praticado pela ré, qual seja, o fornecimento de água imprópria para consumo em sua residência e os danos daí decorrentes, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 4. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do artigo 85 do Código Processual Civil, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. Vencido o beneficiário da assistência judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 294/295e). Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 374, I, II, III do Novo Código de Processo Civil; art. 37, § 6º, da Constituição da República; art. 6, VII, da Constituição Estadual de Goiás; Arts. 6 e 22 do Código de Defesa do Consumidor; o fornecimento de água imprópria para o consumo pela companhia de abastecimento, ora recorrida, seria fato notório cuja comprovação seria desnecessária. Aduz que a constituição impõe à administração pública a responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Argumenta que a relação estabelecida pela recorrente e a companhia seria de consumo. ; e Arts. 186 e 927 do Código Civil o fornecimento de água contaminada pela recorrida impõe a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral causado. Com contrarrazões (fls. 353/363e), o recurso foi admitido (fls. 365/368e). Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Dessa forma, a presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação ao art. 37, § 6º da Constituição da República. A respeito do tema, o precedente:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não compete ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1054064/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013). Quanto à alegada violação ao art. 6, VII, da Constituição Estadual de Goiás, o recurso não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é "defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11) . 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 259.535/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CONTENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL 588/92. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. No caso, o Recurso Especial pretende a análise da interrupção do prazo prescricional, invocando os arts. 152, 153 e 154 da Lei Municipal 588/92. Entretanto, a análise de normas de cunho local refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 122823/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). Por outro lado, em relação à afronta aos arts. 6 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO. 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO

ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...) 3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Por sua vez, no que se refere à questão prescindibilidade de apresentação de provas para comprovar fatos que são notórios, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 374, I, II, III do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da união. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII). (...) 2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008. (REsp 1183546/ ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu). Além disso, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o ora recorrente não teria se desincumbido de comprovar a contaminação da água fornecida pela companhia de abastecimento, nos seguintes termos (fls. 274/277e): Entretanto, pelos documentos que instruem a inicial não é possível se apurar com certeza e clareza se a água turva fornecida durante um período na cidade de Campinorte/GO era imprópria para o consumo e se havia algum risco à saúde dos consumidores. É de conhecimento comum que qualquer defeito ou reparo feito nas tubulações de fornecimento de água tratada tende a comprometer a sua transparência e limpidez num primeiro momento, sem resultar, necessariamente, na sua impropriedade para o consumo. Aliás, tal aspecto somente poderia ser demonstrado mediante a realização de perícia técnica, a qual não foi solicitada durante a instrução processual. Além disso, não há no caderno processual qualquer prova no sentido de que houve o efetivo fornecimento da água com coloração alterada na unidade consumidora em que parte autora/apelada reside. Não se pode olvidar que a fatura de água e esgoto colacionada à f. 23 sequer está em nome da demandante, constando como proprietária da unidade consumidora Aparecida Fernanda Gonçalves. As fotos que acompanham a petição inicial (f. 29/32) dizem respeito a postagens de internet em redes sociais de terceiros ou em notícias divulgadas pela imprensa, não sendo hábeis, portanto, a comprovar que, de fato, essa água tida por imprópria chegou à unidade consumidora onde a demandante reside. Ademais, é fato notório que existem diversas ações similares a presente em trâmite perante a comarca de Campinorte/GO, as

quais muitas já se encontram em fase recursal, todas elas instruídas com os mesmos documentos e fotos extraídos da internet, o que evidencia ainda mais a inservibilidade dessas provas para amparar a pretensão indenizatória da autora. Sem dúvida que o fornecimento de água imprópria ao consumo pode gerar danos indenizáveis por parte da concessionária responsável pela prestação do serviço, contudo, o fato de algumas unidades ou bairros de uma municipalidade terem recebido água turva ou barrosa não ampara o pleito indenizatório de uma universidade de pessoas pelo simples fato de residirem na mesma cidade onde se deu o problema. Assim, é imprescindível que a parte autora demonstre que a água dita imprópria para o consumo realmente chegou a ser fornecida em sua residência e que, em decorrência disso, a demandante/apelada sofreu alguma espécie de dano ou transtorno que abalaram a sua moral. Outrossim, em sua peça contestatória, a SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO) apresentou uma série de estudos e análises técnicas (f. 102/131 e 133/170) que indicam que a água fornecida no município de Campinorte/GO é potável, própria para o consumo e que satisfaz às exigências da Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde. As conclusões dos estudos foram questionadas pela autora na impugnação à contestação (f. 175/183) através de meros argumentos desprovidos de embasamento técnico capaz de contradizer os laudos apresentados pela sociedade anônima. Soma-se a isso o fato de que, em que pese a fragilidade das provas produzidas pela recorrida durante a instrução processual, esta, intimada pelo juízo a quo, deu-se por satisfeita quanto ao conjunto probatório dos autos e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 189). Portanto, após detida análise dos autos, verifico que ELZA MARIA NUNES GONÇALVES não se descuroou do encargo processual que lhe competia, não tendo comprovado a impropriedade da água fornecida pela SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO) e que essa, de fato, chegou em sua residência e lhe causou algum dano ou transtorno apto a lhe causar danos morais. A documentação que acompanha a petição de ingresso é, sem sombra de dúvidas, insuficiente para o fim almejado, já que não se presta para a demonstração dos acontecimentos retromencionados. Com efeito, não havendo quaisquer provas aptas a comprovar a existência do dano que autora alega ter sofrido, bem como o nexo de causalidade entre este e suposta conduta ou omissão da ré, não há que se falar em procedência dos pedidos exordiais. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, o reconhecimento do nexo de causalidade entre a conduta da companhia e o dano sofrido pela ora recorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A CORTE DE ORIGEM ENTENDEU QUE FICOU COMPROVADO NÃO HAVER NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA CHESF E A REDUÇÃO DO VOLUME DO RIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O JULGADO SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Estadual entendeu que não se encontram presentes os elementos necessários à responsabilização civil da recorrida referente ao dano ambiental, pois não há provas de nexo de causalidade entre a conduta da CHESF e a redução do volume do rio. Desse modo, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1148617/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 05/11/2018). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE. ATROPELAMENTO. EVENTO MORTE. INDENIZAÇÃO. DNIT. CULPA CONCORRENTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente

fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal a quo consignou que, reconhecido o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o acidente, não há falar em culpa exclusiva da vítima, e sim em culpa concorrente, pois "extrai-se que o acidente ocorreu por dupla causa: primeiro, porque a vítima iniciou a travessia sem atentar para o veículo que trafegava na rodovia; segundo, porque o réu deixou de instalar local adequado para a travessia de pedestres no local, assim entendidos como a existência de faixas de pedestres, semáforos ou mesmo passarelas de travessia". 3. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Analisar os critérios de fixação para a indenização requer revolvimento de material fático/probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1716157/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018). Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. Sobre o tema, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SÚMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11). 2. "Quanto à interposição pela alínea c, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1247182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 7. Quanto à interposição pela alínea c, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (

AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ. 2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes. 3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, destaque meu). No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11). Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso. Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração. Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta. Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação. Assim, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados de R\$ 1.000,00 fl. 281e) para R\$ 1.200,00, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2018. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1691859 GO 2017/0202449-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 10/12/2018).

4) IMPROPRIEDADE DA ÁGUA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.420 - GO (2017/0184708-8) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : DURVALINA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO : EDMAR FERREIRA DA SILVA - GO041527 RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A ADVOGADOS : ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS - GO017706 PAULO EUGENIO DE CASTRO POZZOBOM - GO026557 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPROPRIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 296): EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INAUGURAL. No Recurso Especial (e-STJ fls. 301-3016), a recorrente alega violação ao art. 6º do CDC e ao art. 186 do Código Civil. Pugna pelo reconhecimento de dano moral em razão do fornecimento de água imprópria. Com contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 412-414. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)". Na hipótese dos autos, assim se manifestou o Tribunal a quo (e-STJ fls. 288-291): [...] Pois bem, pelos documentos que instruem a inicial não é possível se apurar com certeza e clareza se a água turva fornecida durante um período na cidade de Campinorte/GO era imprópria para o consumo e se havia algum risco à saúde dos consumidores. É de conhecimento comum que qualquer defeito ou reparo feito nas tubulações de fornecimento de água tratada tende a comprometer a sua transparência e limpidez num primeiro momento, sem resultar, necessariamente, na sua impropriedade para o consumo. Aliás, tal aspecto somente poderia ser demonstrado mediante a realização de perícia técnica, a qual não foi solicitada durante a instrução processual. Além disso, não há no caderno processual qualquer prova no sentido de que houve o efetivo fornecimento da água com coloração alterada na unidade consumidora em que parte autora/apelada reside. As fotos que acompanham a petição inicial dizem respeito a postagens de internet em redes sociais de terceiros ou em notícias divulgadas pela imprensa, não sendo hábeis, portanto, a comprovar que, de fato, essa água tida por imprópria chegou à unidade consumidora onde a demandante reside. Ademais, é fato notório que existem diversas ações similares a presente em trâmite perante a comarca de Campinorte/GO, as quais muitas já se encontram em fase recursal, todas elas instruídas com os mesmos documentos e fotos extraídos da internet, o que evidencia ainda mais a inservibilidade dessas provas para amparar a pretensão indenizatória da autora. Sem dúvida que o fornecimento de água imprópria ao consumo pode gerar danos indenizáveis por parte da concessionária responsável pela prestação do serviço, contudo, o fato de algumas unidades ou bairros de uma municipalidade terem recebido água turva ou barrosa não ampara o pleito indenizatório de uma universidade de pessoas pelo simples fato de residirem na mesma cidade onde se deu o problema. Assim, é imprescindível que a parte autora demonstre que a água dita imprópria para o consumo realmente chegou a ser fornecida em sua residência e que, em decorrência disso, a demandante/apelada sofreu alguma espécie de dano ou transtorno que abalaram a sua moral. Portanto, após detida análise dos autos, verifico que a autora/recorrida não se descuroou do encargo processual que lhe competia, não tendo comprovado a impropriedade da água fornecida pela ré/apelante e que esta, de fato, chegou em sua residência e lhe causou algum dano ou transtorno apto a lhe causar danos morais. [...] Com efeito, o Tribunal de origem com base na prova dos autos consignou que não ficou demonstrado qualquer dano a ser indenizado. Assim, para rever tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/ STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONSUMIDOR DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem, ao concluir pela inexistência de danos morais, consignou que a concessionária não tinha conhecimento da ação consignatória proposta pelo ora recorrente e, sendo caracterizada a situação de inadimplemento, o corte no fornecimento de energia figurava-se lícito. 2. Assim, para rever tal

conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do consumidor desprovido (AgInt no AREsp 182711/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2017, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da legitimidade do ato da concessionária que suspendeu o fornecimento de energia e da falta de comprovação dos alegados danos morais, tal como proposta pela agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1128878/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/10/2017, grifo nosso). Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1688420 GO 2017/0184708-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 20/11/2017).

5) IMPROPRIEDADE DA ÁGUA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.537 - GO (2017/0243651-4) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ZELIA ALVES VIEIRA LUCENA ADVOGADOS : RHAULIM ARAÚJO ROLIM - GO035576 RAUNY MARCELINO ARAÚJO ROLIM - GO033331 RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A ADVOGADOS : ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS - GO017706 PAULO EUGENIO DE CASTRO POZZOBOM - GO026557 DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por ZÉLIA ALVES VIEIRA LUCENA, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 264/291e): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS POR DANO AO CONSUMIDOR E SAÚDE PÚBLICA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INAUGURAL. 1. Como o curso da ação individual independe da demanda coletiva, revela-se descabido o pedido de sobrestamento daquela, medida passível de adoção apenas mediante iniciativa do seu proponente. Inteligência do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do TJGO. 2.. À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 3. Não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos do seu direito, de modo a demonstrar o ato ilícito praticado pela ré, qual seja, o fornecimento de água imprópria para consumo em sua residência e os danos daí decorrentes, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 4. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do artigo 85 do Código Processual Civil, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. Vencido o beneficiário da assistência judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 304/320e). Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 374, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015; 6º e 22, do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 927, do Código Civil; 3º e 43, da Lei n.

11.445/07; à Lei Estadual n. 14.939/04 e à Resolução n. 289/03 da Agência Goiana de Regulação. Alega que está comprovado o dano moral por vício na prestação de serviço público de fornecimento de água, porquanto a Recorrida "confessa, na contestação, que nos últimos meses forneceu água totalmente imprópria para o uso dos seus consumidores". Sustenta que se trata de uma relação de consumo a incidir o Código de Defesa do Consumidor. Aponta que o serviço de saneamento básico é constituído das atividades de infra-estrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável desde a captação até o consumidor final, devendo atender requisitos mínimos de qualidade. Aduz que houve ato ilícito a ser indenizável. Com contrarrazões (fls. 376/379e), o recurso foi admitido (fls. 376/379e). Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Quanto à alegada violação a Lei Estadual n. 14.939/04, o recurso não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é "defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11) . 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 259.535/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CONTENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL 588/92. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. No caso, o Recurso Especial pretende a análise da interrupção do prazo prescricional, invocando os arts. 152, 153 e 154 da Lei Municipal 588/92. Entretanto, a análise de normas de cunho local refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 122823/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa à Resolução n. 289/03 da Agência Goiana de Regulação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.(...) (REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014, destaque meu). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, a. Precedentes. (..). (AgRg no AREsp 490.509/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014, destaque meu). O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou pela inexistência dos fatos alegados pela Recorrente e afastou a indenização por supostos danos, nos seguintes termos (fls. 264/291e): À luz do princípio do interesse, que se encontra encartado nessa regra processual, não é demasiado salientar que, se o réu limita-se a negar o fato que lastreia a pretensão do autor, permanece sobre este o ônus de provar sua existência, já que não se altera o proveito/interesse do demandante em comprovar o fato constitutivo do direito invocado. Diversa é a hipótese em que o réu, embora não refute a existência do fato constitutivo do direito do autor, invoca outro que impede, modifica ou extingue os efeitos pretendidos pelo demandante, técnica conhecida como exceção substancial indireta. Assim, toca ao réu o ônus de comprovar essa nova circunstância fática, que amplia o âmbito de cognição do processo. Nesse diapasão, vale destacar que, somente se afigura relevante definir a quem compete o ônus de provar quando o magistrado, ao definir a solução de mérito, verifica que os fatos invocados não foram provados. Diante desse estado de inconsistência, vale-se o julgador da técnica processual de regra de julgamento, que implica impor a quem não se desincumbiu de seu encargo de provar a consequência desfavorável. (...) No caso em comento, outra não é a inteligência. Assim, nos termos da explanação supra, incumbia à autora/apelada, a comprovação do fato narrado na exordial, qual seja, que de fato a água fornecida em sua residência estava em condições impróprias para o consumo humano e que, em decorrência disso, veio a sofrer alguma espécie de dano indenizável. Pois bem, pelos documentos que instruem a inicial não é possível se apurar com certeza e clareza se a água turva fornecida durante um período na cidade de Campinorte/GO era imprópria para o consumo e se havia algum risco à saúde dos consumidores. É de conhecimento comum que qualquer defeito ou reparo feito nas tubulações de fornecimento de água tratada tende a comprometer a sua transparência e limpidez num primeiro momento,- sem resultar, necessariamente, na sua impropriedade para o consumo. Aliás, tal aspecto somente poderia ser demonstrado mediante a realização de perícia técnica, a qual não foi solicitada durante a instrução processual. Além disso, não há no caderno processual qualquer prova no sentido de que houve o efetivo fornecimento da água com coloração alterada na unidade consumidora em que parte autora/apelada reside. As fotos que acompanham a petição inicial dizem respeito a postagens de internet em redes sociais de terceiros ou em notícias divulgadas pela imprensa, não sendo hábeis, portanto, a comprovar que, de fato, essa água tida por imprópria chegou à unidade consumidora onde a demandante reside. Ademais, é fato notório que existem diversas ações similares a presente em trâmite perante a comarca de Campinorte/GO, as quais muitas já se encontram em fase recursal, todas elas instruídas com os mesmos documentos e fotos extraídos da internet, o que evidencia ainda mais a inservibilidade dessas provas para amparar a pretensão indenizatória da autora. Sem dúvida que o

fornecimento de água imprópria ao consumo pode gerar danos indenizáveis por parte da concessionária responsável pela prestação do serviço, contudo, o fato de algumas unidades ou bairros de uma municipalidade terem recebido água turva ou barrosa não ampara o pleito indenizatório de uma universidade de pessoas pelo simples fato de residirem na mesma cidade onde se deu o problema. Assim, é imprescindível que a parte autora demonstre que a água dita imprópria para o consumo realmente chegou a ser fornecida em sua residência e que, em decorrência disso, a demandante/apelada sofreu alguma espécie de dano ou transtorno que abalaram a sua moral. Outrossim, em sua peça contestatória, a SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO) apresentou uma série de estudos e análises técnicas (f. 86/87 e 89/181) que indicam que a água fornecida no município de Campinorte/GO é potável, própria para o consumo e que satisfaz às exigências da Portaria no 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde. As conclusões dos estudos foram questionadas pela autora na impugnação à contestação (f. 184/192) através de meros argumentos desprovidos de embasamento técnico capaz de contradizer os laudos apresentados pela ré/apelante. Soma-se a isso o fato de que, em que pese a fragilidade das provas produzidas pela autora/recorrida durante a instrução processual, esta, intimada pelo juízo a quo, deu-se por satisfeita quanto ao conjunto probatório dos autos e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 199). Portanto, após detida análise dos autos, verifico que a autora/recorrida não se descurou do encargo processual que lhe competia, não tendo comprovado a impropriedade da água fornecida pela ré/apelante e que esta, de fato, chegou em sua residência e lhe causou algum dano ou transtorno apto a lhe causar danos morais. A documentação que acompanha a petição de ingresso é, sem sombra de dúvidas, insuficiente para o fim almejado, já que não se presta para a demonstração dos acontecimentos retromencionados. Com efeito, não havendo quaisquer provas aptas a comprovar a existência do dano que a autora alega ter sofrido, bem como o nexo de causalidade entre este e a suposta conduta ou omissão da ré, não há que se falar em procedência dos pedidos exordiais. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DO ÁGUA. CADÁVER HUMANO ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, 535, I e II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (REsp 1418821/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 03/02/2017) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA CIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1562408/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 13/10/2016). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada em 22/09/2015, na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação proposta em desfavor da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, objetivando a condenação desta em indenização por danos morais, em decorrência de ter sido

encontrado cadáver humano em estado de decomposição, no reservatório de água da ré, no Município de São Francisco/ MG. III. O acórdão recorrido, mantendo a sentença de improcedência, concluiu, à luz das provas dos autos, que não teria sido demonstrada a culpa da ré, nem o dano moral. Afirmou o acórdão recorrido que, "no caso em tela, por intermédio de todo o contexto probatório dos autos, tem-se a comprovação de que foi encontrado em um dos reservatórios de água para abastecimento da cidade de São Francisco, um cadáver humano em avançado estágio de decomposição. Não se tem a certeza/convencimento de que a água deste reservatório específico é disponibilizada a toda população da cidade ou se, apenas, a uma parte dela, localizada em território distinto. Entretanto, ainda que tal tivesse sido comprovado, isto é, que o reservatório referido servia de água ao território onde se encontra localizada a residência específica da autora/apelante, resta claro que este fato, por si só, não pode ser tomado como um evento danoso à sua moral. Muito menos das pessoas, em geral, destinatárias do serviço de água naquele território de serviço d'água. E isto porque, conforme comprovado nos autos e anotado pela douta sentença, o resultado do laudo técnico realizada em amostra da água coletada, afasta, peremptoriamente, a possibilidade de qualquer malignidade ou doença causada por sua ingestão, devido a ausência de dados/requisitos de que nela pudesse constar elementos caracterizadores de insalubridade e/ou não potabilidade. Comprovado, ao contrário, que era a água perfeitamente apropriada para o consumo humano. Ademais, diante dos mecanismos técnicos modernos e de elevado padrão, com a finalidade maior de limpeza da água e que dela retiram toda a impureza capaz de influir na sua qualidade de consumo, isto é, de ser total e perfeitamente potável". Assim, conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Em casos idênticos, confirmam-se: STJ, REsp 1.418.821/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/02/2017; REsp 1.605.816/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016; STJ, AgRg no REsp 1.562.408/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2016; EDcl no REsp 1.402.626/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2015. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1549102/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 26/04/2017). Quanto à interposição do recurso especial com base na alínea c, do permissivo constitucional, verifica-se que a parte recorrente deixou de indicar de qual julgado o acórdão recorrido teria divergido. Assim, não pode ser conhecido o recurso no ponto, pois a deficiência em sua fundamentação inviabiliza a abertura da instância especial e atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11). Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso. Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração. Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta. Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do

estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação. Assim, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados de R\$ 1.000,00 (um mil reais fl. 288e) para R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1699537 GO 2017/0243651-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 23/10/2017).

6) IMPROPRIEDADE DA ÁGUA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.698 - GO (2017/0228078-3) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : LEYLA APARECIDA DE ARAUJO ADVOGADOS : RHAULIM ARAÚJO ROLIM - GO035576 RAUNY MARCELINO ARAÚJO ROLIM - GO033331 RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A ADVOGADOS : ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS - GO017706 PAULO EUGENIO DE CASTRO POZZOBOM - GO026557 DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por LEYLA APARECIDA DE ARAUJO, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 279/280e): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO PREJUDICADO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INAUGURAL. I - O ajuizamento de ação civil pública, por si só, não autoriza a suspensão das ações individuais anteriormente ajuizadas. II - Não tendo a parte autora comprovado os fatos constitutivos do seu direito, de modo a demonstrar o ato ilícito praticado pela ré, qual seja, o fornecimento de água imprópria para consumo em sua residência e os danos daí decorrentes, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. III- Por conseguinte, tem-se por prejudicado o pleito recursal de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. IV - Vencida a parte autora, impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do artigo 85 do CPC/2015. V. Vencido o beneficiário da assistência judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao art. 374, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, arts. 6º e 22, do Código de Defesa do Consumidor, art. 43, da Lei Federal 11.445/2007 e 186 e 927, do Código Civil. Alega que no presente caso restou caracterizado o dano moral, passível de indenização. Sustenta "que a apelante, ao contestar a ação, confessou que a água captada para abastecimento do Município de Campinorte-GO apresenta elevada concentração de ferro e manganês e mesmo assim nada fez, portanto, não há como ser isentada da responsabilidade de indenizar os usuários do produto por ela fornecido". Aduz que "a prova do danos estão evidentes: a existência do dano gerado à apelante, que teve de usar água imprópria para consumo; a culpa da apelante, que não promoveu o fornecimento adequado para os seus usuários, e o nexo de causalidade entre o ato comissivo da apelante o dano sofrido pela apelada". Aponta violação aos direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Argumenta "que os serviços de saneamento básico devem ser prestados de maneira digna". Com contrarrazões (fls. 329/339e), o recurso foi admitido (fls. 341/344e). Feito breve

relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não haver responsabilidade apta a gerar o dever de indenizar, ante a ausência de prova nos autos do nexo de causalidade do Poder Público no caso concreto, nos seguintes termos (fls. 270/273e): Assim, nos termos da explanação supra, incumbia à autora/apelada a comprovação do fato narrado na exordial, qual seja, que a água fornecida em sua residência estava em condições impróprias para o consumo humano e que, em decorrência disso, veio a sofrer alguma espécie de dano indenizável. Entretanto, pelos documentos que instruem a inicial não é possível se apurar com certeza e clareza se a água turva fornecida durante um período na cidade de Campinorte/GO era imprópria para o consumo e se havia algum risco à saúde dos consumidores. É de conhecimento comum que qualquer defeito ou reparo feito nas tubulações de fornecimento de água tratada tende a comprometer a sua transparência e limpidez num primeiro momento, sem resultar, necessariamente, na sua impropriedade para o consumo. Aliás, tal aspecto somente poderia ser demonstrado mediante a realização de perícia técnica, a qual não foi solicitada durante a instrução processual. Além disso, não há no caderno processual qualquer prova no sentido de que houve o efetivo fornecimento da água com coloração alterada na unidade consumidora em que reside a parte autora/apelada. As fotos que acompanham a petição inicial (fs. 28/34) dizem respeito a postagens de internet em redes sociais de terceiros ou em notícias divulgadas pela imprensa, não sendo hábeis, portanto, a comprovar que, de fato, essa água tida por imprópria chegou à unidade consumidora onde a apelada reside. Ademais, é fato notório que existem diversas ações similares à presente em trâmite perante a Comarca de Campinorte/GO, das quais muitas já se encontram em fase recursal, todas instruídas com os mesmos documentos e fotos extraídos da internet, o que evidencia ainda mais a inservibilidade dessas provas para amparar a pretensão indenizatória da parte autora. Sem dúvida que o fornecimento de água imprópria ao consumo pode gerar danos indenizáveis por parte da concessionária responsável pela prestação do serviço. Contudo, o fato de algumas unidades ou bairros de uma municipalidade terem recebido água turva ou barrosa não ampara o pleito indenizatório de uma universidade de pessoas pelo simples fato de residirem na mesma cidade onde ocorreu o problema. Assim, é imprescindível que a parte autora demonstra que a água dita por imprópria para o consumo realmente chegou a ser fornecida em sua residência e que, em decorrência disso, sofreu alguma espécie de dano ou transtorno que abalaram a sua moral. Outrossim, em sua peça contestatória, a SANEAGO apresentou uma série de estudos e análises técnicas (fs. 76174/) que indicam que a água fornecida no município de Campinorte/GO é potável, própria para o consumo, e que satisfaz às exigências da Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde. Soma-se a isso o fato de que, em que pese a fragilidade das provas produzidas pela parte apelada durante a instrução processual, esta, intimada pelo juízo a quo, deu-se por satisfeita quanto ao conjunto probatório dos autos e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 192). Portanto, após detida análise dos autos, verifica-se que a parte autora/apelada não se descurou do encargo processual que lhe competia, não tendo comprovado a impropriedade da água fornecida pela SANEAGO e que essa, de fato, chegou em sua residência e causou-lhe algum dano ou transtorno apto a configurar danos morais. A documentação que acompanha a petição de ingresso é, sem dúvidas, insuficiente para o fim almejado, já que não se presta para a demonstração dos acontecimentos retromencionados. Com efeito, não havendo quaisquer provas aptas a comprovar a existência do dano que o autor alega ter sofrido, bem como o nexo de causalidade entre este e suposta conduta ou omissão da ré, não há que se falar em procedência dos pedidos exordiais. In casu, rever tal

entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM. CADERNO PUBLICITÁRIO. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO LOCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE PRODUZIU O MATERIAL PUBLICITÁRIO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da legitimidade passiva, da caracterização do nexo de causalidade, do direito à indenização e do seu quantum, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 724.051/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14 E 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 27/03/2017, que, por sua vez, julgará recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta pela parte ora agravante em desfavor do Município de Guarulhos, sustentando a inadequação do tratamento médico, dispensado à sua mãe, pelos médicos do Hospital Municipal, que teria causado a sua morte. III. Não há que se falar em nulidade da decisão, por ofensa ao art. 489 do CPC/2015, "quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto" (STJ, AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016). IV. Não tendo o acórdão hostilizado qualquer juízo de valor sobre os arts. 14 e 22 do CDC, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a prestação do serviço de saúde e a morte da mãe da parte autora, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1061659/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017). O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. Sobre o tema, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao

redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2."Quanto à interposição pela alínea c, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1247182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 7. Quanto à interposição pela alínea c, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ. i 2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes. 3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, destaque meu). Da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11). Ademais, vislumbrando o nítido propósito de

desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou desprovimento do recurso. Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno e embargos de declaração. Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta. Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação. Assim, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1696698 GO 2017/0228078-3, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 23/10/2017).

7) IMPROPRIEDADE DA ÁGUA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.607 - GO (2017/0201270-1) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : PEDRO NAZARIO PEREIRA ADVOGADOS : RHAULIM ARAÚJO ROLIM E OUTRO (S) - GO035576 RAUNY MARCELINO ARAÚJO ROLIM - GO033331 RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A ADVOGADOS : ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS - GO017706 PAULO EUGENIO DE CASTRO POZZOBOM - GO026557 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por PEDRO NAZARIO PEREIRA, em 11/11/2016, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INAUGURAL. 1. Como o curso da ação individual independe da demanda coletiva, revela-se descabido o pedido de sobrestamento daquela, medida passível de adoção apenas mediante iniciativa do seu proponente. Inteligência do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do TJGO. 2. À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 3. Não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos do seu direito, de modo a demonstrar o ato ilícito praticado pela ré, qual seja, o fornecimento de água imprópria para consumo em sua residência e os danos daí decorrentes, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 4. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do artigo 85 do Código Processual Civil, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. Vencido o beneficiário da assistência judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a

concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (fls. 268/269e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados, nos seguintes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios cingem-se às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não se prestando para rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece o embargante. 2. Não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos do seu direito, de modo a demonstrar o ato ilícito praticado pela ré, qual seja, o fornecimento de água imprópria para consumo em sua residência e os danos daí decorrentes, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3. O artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do mesmo diploma legal. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS" (fls. 297/298e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa ao art. 374, I a III, do CPC/2015, arts. 6º e 22 do CDC, 186 e 927 do Código Civil, art. 43 da Lei 11.445/2007, à Lei Estadual 14.939/2004 e à Resolução 289/2003 da Agência Goiana de Regulação. Para tanto, sustenta, em suma, que teriam sido comprovados os danos alegados na inicial, de modo que é "inquestionável, pois, a existência de dano moral, que somente será reparado e inibido com a imposição de uma condenação para evitar que a má qualidade da água perpetue na residência do Autor na condição ímproba e imprópria para o consumo como está" (fl. 314e). Por fim, requer o provimento do Recurso Especial, para manter a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, "que condenou a Ré/Recorrida a indenizar o Autor/Recorrente em danos morais, ante a existência de fatos notórios, pois houve ampla divulgação estadual em razão do fornecimento de água totalmente imprópria para o uso da Autora/Recorrente, a saber, água suja, barrenta, com cor e cheiro de ferrugem, e ainda com uma altíssima concentração de ferro e manganês, tornado-se, inequivocamente, inadequada para o consumo do autor, tanto é verdade que a REQUERIDA/recorrida confessa em sua defesa que a água fornecida aos consumidores estava por vários meses imprópria para o consumo" (fls. 318/319e). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 326/336e). O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 338/342e). Sem razão a parte recorrente. Na origem, trata-se de Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais causados em decorrência do fornecimento de água inadequado para consumo humano. Julgada procedente, em parte, a demanda, recorreu o réu, tendo sido reformada a sentença pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial. Inicialmente, cabe ressaltar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor dos artigos 6º, 22 do CDC e 43 da Lei 11.445/2007, os quais sequer foram objeto dos Embargos Declaratórios opostos. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo"). Quanto à alegada ofensa à Lei Estadual 14.939/2004, tem-se que, em conformidade com a redação do art. 105, III, a, da Constituição Federal, somente tem cabimento a interposição de Recurso Especial contra decisão que contrariar ou negar vigência a lei federal, não se enquadrando nesse conceito dispositivo de legislação estadual. Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Além disso, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal. Por outro lado, acerca da controvérsia,

manifestou-se o Tribunal de origem: Pois bem. Pelos documentos que instruem a inicial, não é possível se apurar com certeza e clareza se a água turva fornecida durante um período na cidade de Campinorte/GO era imprópria para o consumo e se havia algum risco à saúde dos consumidores. É de conhecimento comum que qualquer defeito ou reparo feito nas tubulações de fornecimento de água tratada tende a comprometer a sua transparência e limpidez num primeiro momento, sem resultar, necessariamente, na sua impropriedade para o consumo. Aliás, tal aspecto somente poderia ser demonstrado mediante a realização de perícia técnica, a qual não foi solicitada durante a instrução processual. Além disso, não há no caderno processual qualquer prova no sentido de que houve o efetivo fornecimento da água com coloração alterada na unidade consumidora em que a parte autora/apelada reside. As fotos que acompanham a petição inicial dizem respeito a postagens de internet em redes sociais de terceiros ou em notícias divulgadas pela imprensa, não sendo hábeis, portanto, a comprovar que, de fato, essa água tida por imprópria chegou à unidade consumidora onde o demandante reside. Ademais, é fato notório que existem diversas ações similares a presente em trâmite perante a comarca de Campinorte/GO, as quais muitas já se encontram em fase recursal, todas elas instruídas com os mesmos documentos e fotos extraídos da internet, o que evidencia ainda mais a inservibilidade dessas provas para amparar a pretensão indenizatória do autor. (...) Assim, é imprescindível que parte autora demonstre que a água dita imprópria para o consumo realmente chegou a ser fornecida em sua residência e que, em decorrência disso, o demandante/apelado sofreu alguma espécie de dano ou transtorno que abalaram a sua moral. Outrossim, em sua peça contestatória, a SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO) apresentou uma série de estudos e análises técnicas (f. 94/131) que indicam que a água fornecida no município de Campinorte/GO é potável, própria para o consumo e que satisfaz às exigências da Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde. (...) Portanto, após detida análise dos autos, verifico que o autor/recorrido não se descuroou do encargo processual que lhe competia, não tendo comprovado a impropriedade da água fornecida pela ré/apelante e que esta, de fato, chegou em sua residência e lhe causou algum dano ou transtorno apto a lhe causar danos morais. A documentação que acompanha a petição de ingresso é, sem sombra de dúvidas, insuficiente para o fim almejado, já que não se presta para a demonstração dos acontecimentos retromencionados. Com efeito, não havendo quaisquer provas aptas a comprovar a existência do dano que autora alega ter sofrido, bem como o nexo de causalidade entre este e suposta conduta ou omissão da sociedade empresária ré/apelante, não há que se falar em procedência dos pedido exordial (fls. 260/262e). Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, no sentido de que o recorrente não comprovou o alegado dano moral, inexistindo responsabilidade da parte ré a justificar a pretensão indenizatória, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Sinalo-se, por fim, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), mantida a proporção fixada na origem, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015 I. Brasília (DF), 15 de setembro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1691607 GO 2017/0201270-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 20/09/2017).

8) IMPROPRIEDADE DA ÁGUA - SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.866 - CE (2014/0050742-6) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ REQUERENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO (S) REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ INTERES. : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE PROCURADOR : FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTI DECISÃO Trata-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença formulado pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, em face de r. decisão proferida pelo em. Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que indeferiu o pedido suspensivo naquela Corte requerido (Processo n. 0621030-15.2014.8.06.0000). Depreende-se dos autos que, na origem, "O Município de Antonina do Norte ingressou com Ação Civil Pública em face da CAGECE questionando a qualidade do serviço prestado pela referida sociedade de economia mista, aduzindo que a água que vem sendo fornecida aos consumidores é de péssima qualidade, sendo inclusive imprópria para o consumo humano." (fl. 01) A antecipação de tutela foi deferida, a fim de determinar, em síntese, a suspensão do pagamento das tarifas de água por todos os consumidores do Município de Antonina do Norte até a adequação dos serviços prestados, sob pena de multa diária. Ajuizado o incidente de suspensão perante o eg. Tribunal a quo, restou o mesmo indeferido, em r. decisão na qual ficou consignado que o inconformismo da ora requerente se sustentava em questões de mérito, e que o pedido e os argumentos demonstrariam "o reconhecimento de que a água do açude que abastecia o Município de Antonina do Norte estava em condições impróprias para consumo" (fl. 192). Daí o presente pedido, no qual sustenta a requerente, em breve síntese, que a r. decisão proferida em 1ª instância causaria grave lesão à ordem administrativa, à segurança jurídica e à economia do Estado do Ceará, uma vez que "a cessação da cobrança comprometerá a própria qualidade dos serviços prestados, considerando que prejudicará os compromissos já firmados pela concessionária, bem como os investimentos a serem realizados para melhoramento e expansão dos serviços, somado ao fato de que a cultura do desperdício de água começa a aparecer na região, já que a não cobrança do valor acaba por fazer com que as pessoas gastem mais água, já que tem ciência de que não pagarão pela mesma." (fl. 08) Alega, ademais, que a suspensão da cobrança de tarifa afeta o fluxo de caixa da CAGECE, impedindo a realização de novos investimentos, e requer, ao final, a suspensão da r. decisão proferida nos autos da ACP n. 429- 69.2013.8.06.0033/0, da Vara Única da Comarca de Antonina do Norte/CE. Eis o necessário relato do caso. Decido. Consoante dispõe a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença, e da suspensão de segurança, está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e Lei nº 8.437/1992). Além disso, mais que a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a efetiva comprovação do dano apontado (v.g. AgRg na SLS 1.100/PR, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 04/03/2010). Ressalto ainda, oportunamente, que, por obra da jurisprudência, o conceito de "pessoa jurídica de direito público" foi elástico para também abarcar as empresas de caráter privado, porém prestadoras de serviço público quando na defesa do interesse público (a exemplo das empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público). Isto porque o incidente de suspensão é instituto cuja ratio essendi é a proteção do interesse público em detrimento do privado, e esta é a razão pela qual se concedeu tal prerrogativa ao Poder Público. Ocorre que, em determinadas situações, a caracterização do interesse público não se revela tão nítida, demandando do julgador, no caso concreto, um juízo de valor no apontamento de tal interesse. Sobre o tema, veja-se o magistério de Marcelo Abelha Rodrigues, in "Suspensão de Segurança", 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 188: "Todavia, às vezes, no pólo ativo poderá existir um autor que postula em nome da coletividade, figurando apenas como um legítimo condutor ou portador de interesses difusos, tal como acontece na ação civil pública (art. 5º da Lei 7.347/85). Neste caso, poder-se-á estar diante de um choque de valores em que o contraste (público versus privado) não estará evidente, e, por isso mesmo, será necessário que o Presidente do Tribunal exerça

um juízo de ponderação e razoabilidade que permitam identificar onde se encontra, naquele caso concreto, o interesse público. Mas não é só, pois mesmo que exista um interesse particular, privado, em contraste com um interesse reclamado pelo Poder Público pela via de suspensão de segurança, é necessário que este último reclame o interesse público primário, pois o secundário, que não diz respeito à coletividade, não foi protegido pelo remédio da suspensão de segurança." E esse é o caso dos autos, em que não se vislumbra a defesa do interesse público primário. Na hipótese, colhe-se dos autos que a requerente insurge-se contra liminar proferida em ação civil pública que assegurou aos usuários do serviço de fornecimento de água do Município de Antonina do Norte/CE o não pagamento das tarifas, tendo em vista a aparente ausência de qualidade e impropriedade para o consumo da água naquela localidade, até a regularização do serviço. Daí surge a conclusão de que o interesse público primário está consubstanciado no objeto da ação civil pública ajuizada na origem, que almeja a melhoria da prestação do serviço pela concessionária, em defesa da saúde pública da coletividade do Município de Antonina do Norte/CE. Este, a meu ver, é o bem jurídico a ser protegido no presente caso. Ademais, penso que, por outro lado, quanto a sustentada lesão à economia pública, não obteve êxito a requerente no convencimento de que a r. decisão atacada causaria a grave lesão que aqui se pretende o reconhecimento. Isso porque, para o êxito do pedido de suspensão é insuficiente a mera alegação de que a manutenção da r. decisão atacada poderá causar grave lesão à economia pública. Deverá haver, para o sucesso da pretensão, a demonstração cabal e precisa, com o devido lastro probatório, de que a economia pública e o serviço público de fornecimento de água serão gravemente afetados pela r. decisão que se pretende suspender. A jurisprudência desta col. Corte, vale dizer, há muito já se firmou no sentido da imprescindibilidade da comprovação do potencial lesivo que a medida causará às finanças do Estado, cabendo ao requerente da medida excepcional, de forma inequívoca e fundamentada, demonstrar que o cumprimento imediato da medida atacada provocará sérios prejuízos aos bens jurídicos listados no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992. Finalmente, reafirmo o que ficou consignado na r. decisão proferida pelo em. Desembargador Presidente do eg. TJCE, segundo o qual "caso a liminar venha a ser suspensa, surgirá a possibilidade dos municípios serem cobrados por aquela água, que hoje, a requerente admite que não era apropriada para consumo, tanto é que informa que providenciou a substituição do açude que abastecia a cidade." (fls. 192/193). Por todo o exposto, não vislumbro a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência deste incidente, razão pela qual indefiro a pretensão suspensiva. P. e I. Brasília (DF), 17 de março de 2014. MINISTRO FELIX FISCHER Presidente (STJ - SLS: 1866 CE 2014/0050742-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 20/03/2014).

9) IMPROPRIEDADE DA ÁGUA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.648 - RJ (2012/0136311-8)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO (S) AGRAVADO : DIEGO CAMPOS DE OLIVEIRA ADVOGADO : RAUL LORETTI WERNECK NETO E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA INADEQUADA AO CONSUMO HUMANO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual decidiu, no que interessa ao presente recurso, condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do fornecimento de água imprópria ao consumo humano. Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, I, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanados os vícios; (b) arts. 131 e 333, I, ambos do CPC,

asseverando que há má valoração das provas, assim como não houve a comprovação dos fatos alegados, ônus que cabia à ora recorrida. Houve contra-razões. 2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação. 3. Quanto ao mais, a recorrente desenvolve argumento no sentido de que "restou provado em prova documental que os danos narrados pelo recorrente não foram comprovados nos autos, pelo contrário a prova demonstra que não há de se falar em qualquer dano, eis que inexistente, pois a água fornecida a recorrida e toda a população deste distrito apresenta uma boa qualidade"(fl. 210). Todavia, o acórdão recorrido assentou: Quanto à inversão do ônus da prova, operou-se o fenômeno da preclusão, por não ter sido alegado nas razões do agravo retido, às fls. 73/76, não podendo inovar em sede de apelação. No caso em análise, a ré teve a possibilidade de trazer aos autos laudo oficial atestando a qualidade da água que distribui no distrito de Santa Clara, tendo sido advertida sobre a presunção de impropriedade da água em caso de não provada a sua adequação para o consumo humano. Dessa forma, foram-lhe oportunizados todos os meios de defesa, ao que se salienta o fato de que, no despacho saneador, o juízo a quo concluiu pela desistência da prova pericial, por não ter sido alegada na última manifestação nos autos, contra o que não se insurgiu na fundamentação do agravo retido de fls. 73/76. Assim, depreende-se que a qualidade da água é imprópria para o consumo humano. Desse modo, o fornecimento de água, produto essencial, de qualidade imprópria ao consumo, leva à conclusão da existência do dano moral in re ipsa, em razão da violação a dignidade da pessoa, uma vez que pode ser equiparada com a indevida interrupção do serviço (...). (Fls. 184/185). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ. 4. Diante do exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 24 de julho de 2012. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator (STJ - AREsp: 197648 RJ 2012/0136311-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Publicação: DJ 03/08/2012).

10) IMPROPRIEDADE DA ÁGUA - EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CADÁVER HUMANO EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA QUE ABASTECE O MUNICÍPIO - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE VIGILÂNCIA - DANO CONFIGURADO - FIXAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. É dever da concessionária do serviço público de fornecimento de água zelar para que o insumo seja fornecido com segurança e qualidade para a população. O descuido com a segurança do reservatório de água, possibilitando que fosse atirado naquele recipiente cadáver humano, evidencia a conduta negligente da concessionária e a sua responsabilidade pelo evento. As análises que atestam a potabilidade da água não afastam o dano moral que decorre do consumo de água proveniente de reservatório onde foi encontrado um cadáver humano em avançado estado de decomposição, provocando no consumidor a sensação de angústia, ansiedade, temor, mal estar, repugnância e desconfiança, causadores de desconforto e abalo psicológico grave. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10611140023437001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 28/08/2018).

4 - DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO

1) DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO - EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. COPASA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. QUANTUM. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À NORMA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é sempre objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público divisível e remunerado, sempre que se estiver diante de vícios de qualidade por insegurança (produtos e serviços), vícios de quantidade (produtos e serviços) e vícios de qualidade por inadequação (produtos), por força dos arts. 3º, § 2º, 14, 22, parágrafo único, da Lei nº. 8.078/90 c/c art. 7º da Lei nº. 8.987/95. 3. Constatado que o evento danoso (descontinuidade no abastecimento de água) decorreu de falha na prestação do serviço público cuja execução fora concedida à COPASA/MG, patente o dever de indenizar o usuário pelos prejuízos sofridos. 4. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. 5. Deve ser mantido o quantum arbitrado pelo juízo de origem a título de danos morais quando adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto. 6. Não há falar-se em majoração da verba honorária sucumbencial quando fixada em estrito cumprimento ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC/15. (TJ-MG - AC: 10000212177745001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022).

2) DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE IPATINGA. COPASA. DESCONTINUIDADE E INTERRUPÇÃO. DESABASTECIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. CABIMENTO. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é sempre objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público divisível e remunerado, sempre que se estiver diante de vícios de qualidade por insegurança (produtos e serviços), vícios de quantidade (produtos e serviços) e vícios de qualidade por inadequação (produtos), por força do art. 3º, § 2º, art. 14, art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 8.078/90 c/c art. 7º, da Lei nº. 8.987/95. 3. Constatado que o evento danoso (descontinuidade e interrupção no abastecimento de água) decorreu de falha na prestação do serviço público cuja execução fora concedida à COPASA/MG, patente o dever de indenizar os usuários pelos prejuízos sofridos. 4. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. 5. Deve ser mantido o montante

arbitrado em primeiro grau a título de danos morais porquanto adequado às circunstâncias do caso concreto, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Os juros moratórios, nas demandas relativas à responsabilidade extracontratual do Poder Público, incidem a contar do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ). (TJ-MG - AC: 10000212190136001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022).

3) DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO INDEFERIDO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - DESCONSIDERAÇÃO - INDÍCIOS DE INCAPACIDADE FINANCEIRA - PROVIMENTO DO RECURSO - FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DISTRITO DE BOM JESUS DA VEREDA - MUNICÍPIO - COPASA - CONTRATO - REQUISITOS - PRESENÇA - TUTELA DEFERIDA. - Amoldando-se a agravante ao conceito de necessitada, deve-lhe ser deferido o benefício da gratuidade judiciária - Do cotejo da legislação pertinente, do contrato firmado pelo Município de Ibiaí com a Copasa e das provas colacionadas ressaí que se trata de obrigação solidária, recebendo a Concessionária sua contrapartida, descabendo erigir qualquer controvérsia a respeito da responsabilidade dos requeridos - Sendo a água bem essencial à vida, não se justifica sua descontinuidade ou má qualidade, restando o perigo da demora caracterizado pelas óbvias e nefastas consequências das falhas no fornecimento - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000205298342001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021).

4) DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DESABASTECIMENTO DE ÁGUA - MUNICÍPIO DE NANUQUE - COPASA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - FALHA NA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS - FORTUITO EXTERNO - NÃO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM. 1-De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que causarem a terceiros. 2- A responsabilidade civil objetiva configura-se com os seguintes requisitos: a) dano; b) ação administrativa e; c) o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa. 3- O desabastecimento de água por período prolongado tem o condão de violar a dignidade da pessoa humana, ultrapassando o mero aborrecimento e caracterizando dano moral. 4- Comprovada a falha da COPASA em promover a devida manutenção da rede de abastecimento de água no Município de Nanuque, inexistente fortuito externo capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva. 5-Na fixação do valor de indenização por danos morais, deve-se, por um lado, buscar a fixação de um valor que não importe em enriquecimento sem causa ao lesado, mas que também não se revele insignificante, de modo a potencializar o aspecto pedagógico da indenização. (TJ-MG - AC: 10000210334397001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021).

5) DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COPASA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VÍNCULO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA CONCRETA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPREVISIBILIDADE INDEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE IMPRESCINDÍVEL BOMBA RESERVA- DANO MORAL CONFIGURADO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. . O indeferimento de prova desnecessária ao desate da lide não configura cerceamento ao direito de defesa . A relação jurídica de prestação de serviço público de fornecimento de água sujeita-se às normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a responsabilidade civil das concessionárias deve ser perquirida à luz da modalidade objetiva, tornando, pois, prescindível a comprovação da culpa . A interrupção prolongada

do fornecimento de água, confessadamente perpetrada pela concessionária, mostra-se suficiente a ensejar a reparação pelos danos morais decorrentes dos graves desconfortos advindos da ação indevida. Não se apresenta a alegada imprevisibilidade do evento danoso como situação suficiente a desnaturar o nexo causal, tendo em vista que a requerida tinha ciência da inexistência de bomba reserva reputada imprescindível e usualmente utilizada. A indenização por danos morais deve ser fixada de forma equitativa, em conformidade com as circunstâncias do caso, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10443170043691001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 24/05/0020, Data de Publicação: 05/06/2020).

6) DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE NANUQUE. COPASA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESCONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO SUPOSTO EVENTO DANOSO. INDICAÇÃO DE NOME DE TERCEIRO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (arts. 370 e 371 do CPC/2015), sem que com isso se possa falar em cerceamento de defesa. 2. Constatado que, das faturas jungidas aos autos, consta nome de pessoa diversa da parte autora, bem como que as datas inscritas não remontam ao período do suposto evento danoso, decorrente da descontinuidade do serviço público de abastecimento de água no âmbito do Município de Nanuque/MG, não há falar-se em dever de indenizar pela COPASA/ MG. (TJ-MG - AC: 10443180033245001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: 15/05/2020).

7) DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE NANUQUE. COPASA. DESCONTINUIDADE E INTERRUPTÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. CABIMENTO. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO. OMISSÃO NA SENTENÇA. PEDIDO IMPLÍCITO. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA, DE OFÍCIO. 1. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (arts. 370 e 371 do CPC/2015), sem que com isso se possa falar em cerceamento de defesa. 2. Não há falar-se em nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional quando a parte alega a ausência de enfrentamento de preliminares que sequer foram arguidas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é sempre objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público divisível e remunerado, sempre que se estiver diante de vícios de qualidade por insegurança (produtos e serviços), vícios de quantidade (produtos e serviços) e vícios de qualidade por inadequação (produtos), por força do art. 3º, § 2º, art. 14, art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 8.078/90 c/c art. 7º, da Lei nº. 8.987/95. 5. Constatado que o evento danoso (descontinuidade de e interrupção no abastecimento de água) decorreu de falha na prestação do serviço público cuja execução fora concedida à COPASA/MG, patente o dever de indenizar os usuários pelos prejuízos sofridos. 6. Os juros moratórios, nas

demandas relativas à responsabilidade extracontratual do Poder Público, incidem a contar do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ). 7. O critério de juros de mora constitui pedido implícito (art. 322, § 1º, do CPC/2015), de forma a ser cabível seu arbitramento em 2ª instância quando não fixado na origem, sem que tal providência importe em reformatio in pejus. (TJ- MG - AC: 10443180008791001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 05/12/2019, Data de Publicação: 13/12/2019).

8) DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO - EMENTA: APELAÇÃO - COPASA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CASO FORTUITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ATO ÍLÍCITO CARACTERIZADO - DANOS MORAIS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. - Nos termos do art. 14, do CDC, a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, ou seja, independentemente de culpa, bastando a comprovação nos autos do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre este e a conduta da Cemig - Não restando comprovado que a interrupção do abastecimento de água decorreu de caso fortuito, conclui-se pela ocorrência da descontinuidade irregular do serviço e, conseqüentemente, do ato ilícito ensejador do dever de reparação - A ocorrência do dano moral é indubitável no caso, já que se trata da ausência de serviço essencial, que certamente impôs ao consumidor privação relacionada às suas necessidades básicas, tais como higiene, alimentação, hidratação, possuindo gravidade considerável, por implicar prejuízo à própria sobrevivência humana, não se podendo conceituar o transtorno causado, portanto, como mero aborrecimento - A indenização por danos morais deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do juiz, em valor suficiente para recompor os prejuízos causados e reprovar a conduta do causador do dano, sem importar em enriquecimento sem causa - O Tribunal, ao julgar recurso, deve proceder à majoração da verba honorária de sucumbência, de forma a remunerar o trabalho adicional realizado em grau recursal, salvo se já tiver sido arbitrada no patamar máximo. (TJ-MG - AC: 10133170043136001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: 13/11/2019).

9) DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FALHA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA - ILEGITIMIDADE DE SEIS AUTORES - AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA COM A CONCESSIONÁRIA - SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - FORNECIMENTO IRREGULAR E INTERRUPTÃO TOTAL - VAZAMENTO NA REDE ADUTORA - DEMORA INJUSTIFICADA DO RESTABELECIMENTO - PRIVAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL - NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA - INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA. 1. É de se rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso apelatório, quando patente que sua interposição se deu dentro do prazo legal. 2. Ação de indenização por danos morais, decorrente da falha no abastecimento de água ocorrida nos bairros Suely e Vida Nova, em Vespasiano/MG. 3. Fatura de água em nome de terceiro. Ausência de prova da relação jurídica com a concessionária. 4. Falece legitimidade ativa ao postulante quando não é possível verificar a existência de relação entre ele e o réu, tampouco a repercussão do evento narrado em sua esfera jurídica. 5. Segundo o art. 37, § 6º, da Constituição da República, a Administração pública e os prestadores de serviço público responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 6. Demonstrado que a descontinuidade no fornecimento de água no mês de novembro e a interrupção total por seis dias no mês de dezembro decorreram de vazamento em rede de distribuição da Copasa, patente o liame de causalidade, a impor a responsabilização civil da concessionária. 7. Ausência de comprovação, pela concessionária, de que a interrupção no serviço e a demora para seu restabelecimento teriam decorrido de caso fortuito ou força maior. 8. Confirmação do quantum arbitrado em primeiro grau - R\$ 3.000,00 (três mil reais) -, porquanto condizente com os danos ocasionados. 9. Em se tratando de responsabilidade contratual,

os juros de mora devem incidir a partir da citação. 10. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ). (TJ-MG - AC: 10024132527276001 Belo Horizonte, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 10/08/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2017).

10) DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DESCONTINUIDADE E INTERRUPTÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, 1. A análise das condições da ação é realizada abstratamente (teoria da asserção), de forma que a constatação da simetria entre as pessoas envolvidas na lide e na relação processual, isto é, aquela que tem pretensão e a que resiste, do autor com o réu, é o quanto basta para se constatar a legitimidade ad causam. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público divisível e remunerado, sempre que se estiver diante de vícios de qualidade por insegurança (produtos e serviços), vícios de quantidade (produtos e serviços) e vícios de qualidade por inadequação (produtos), por força do art. 3º, § 2º, art. 14, art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 8.078/90 c/c art. 7º, da Lei nº. 8.987/95. 4. Constatado que o evento danoso (descontinuidade e a interrupção no abastecimento de água) decorreu de falha na prestação do serviço público cuja execução fora concedida à COPASA/MG, patente o dever de indenizar o usuário pelos prejuízos sofridos. 5. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. 6. No caso, deve ser reduzido o quantum arbitrado em primeiro grau a título de danos morais, porquanto excessivo para compensar o dano causado. 7. Em se tratando de indenização por danos morais, os juros moratórios devem incidir desde a data do ato ilícito, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Já a correção da verba indenizatória inicia-se da data da prolação da decisão que arbitra o quantum indenizatório, uma vez que a fixação da verba pressupõe-se atualizada. 8. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária. 9. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto os juros de mora quanto a correção monetária constituem matéria de ordem pública, podendo, por consequência, serem analisados inclusive de ofício. Nesse sentido: STJ. AgRg no REsp 1086197/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011; STJ. REsp 1112524. Rel. Min. LUIZ FUX. Data de Julgamento: 01/09/2010. Data de Publicação: 30/09/2010). (TJ-MG - AC: 10024132527300001 Belo Horizonte, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 01/11/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2016).

5 - COBRANÇAS INDEVIDAS

1) COBRANÇAS INDEVIDAS - EMENTA: APELAÇÃO - COPASA - USO RESIDENCIAL DE ÁGUA - APLICAÇÃO DE TARIFA COMERCIAL - INVIABILIDADE - COBRANÇA INDEVIDA - REPETIÇÃO EM DOBRO - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DEVOLUÇÃO SIMPLES - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Uma vez verificado que o uso da água pela unidade consumidora é exclusivamente residencial, é inviável a cobrança de tarifas na modalidade comercial - A repetição em dobro depende da comprovação da má-fé, não sendo a mera cobrança indevida suficiente ao reconhecimento de tal direito - Inexistente a constatação de que a quantia indevida foi exigida com fundamento em má-fé, é devida apenas a restituição simples - Recurso provido em parte. (TJ-MG - AC: 10452170102928001 Nova Serrana, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 18/02/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022).

2) COBRANÇAS INDEVIDAS - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE INDÉBITO - REGISTRO IRREGULAR DE CONSUMO DE ÁGUA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO - RELAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA - DÉBITO INCONTROVERSO - FORMA DE CÁLCULO - TARIFA PROGRESSIVA - INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM UMA FATURA - ESCALONAMENTO - CÔMPUTO INCORRETO - RESOLUÇÃO ARSAE - SENTENÇA MANTIDA. A relação jurídica existente entre condomínio edilício e a COPASA/MG é indubitavelmente de consumo, pois perfeitamente configuradas as hipóteses descritas no art. 2º, caput, e art. 3º da Lei Federal nº 8.078/1990. É legítima a cobrança de tarifa de uso de água progressiva, de acordo com o consumo e categoria do usuário. Ao refaturar o consumo de água, se a COPASA lançou as importâncias devidas, relativas a vários meses, em um só boleto, aplicando sobre o total o faturamento progressivo (de acordo com o consumo e categoria do usuário), diante do valor considerável da dívida, resta claro que o preço da tarifa por metro cúbico foi cobrado em valor superior ao devido. A Resolução da ARSAE aplicável para correção do débito é aquela vigente na data do seu fato gerador. É inexigível a importância cobrada além do realmente devido pelo consumidor. (TJ-MG - AC: 10000211062989001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021).

3) COBRANÇAS INDEVIDAS - RECURSO ESPECIAL Nº 1894076 - RJ (2020/0226352-8) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. Decisão monocrática reformou a sentença para determinar o refaturamento de cobranças indevidas realizadas por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, bem como que o faturamento ocorra com base no consumo apurado com progressividade, observado o número de unidades. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. (Artigo 1.021 do Código de Processo Civil). A Ré se insurge sustentando a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, contrariando o entendimento pacificado por este Tribunal de Justiça por meio do verbete nº 191. Progressividade que deve considerar o número de unidades" (fl. 442e). O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 438/454e), os quais foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. Colegiado reformou parcialmente a decisão monocrática para, mantida a reforma da sentença para determinar o refaturamento de cobranças indevidas realizadas por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, bem como que o faturamento ocorra com base no consumo apurado no hidrômetro e com progressividade, condenar a Ré nos ônus sucumbenciais. Oposição de Aclaratórios pela Concessionária com alegação de omissão e contradição, o que não se verifica. Fundamentação clara e precisa no sentido de que a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias é incorreta, nos termos do verbete

nº 191 deste Tribunal de Justiça. Prazo prescricional para o refaturamento que observa o disposto no artigo 205 do Código Civil e verbete nº 412 da Corte Superior. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fls. 470/471e). Interposto Recurso Especial, a 3ª Vice-Presidência do Tribunal a quo determinou o retorno dos autos à Câmara de origem, para eventual juízo de retratação, em razão de matéria repetitiva no STJ. Após julgamento do recurso repetitivo, a Corte de origem determinou o retorno dos autos à 25ª Câmara Cível, para retratação ou manutenção do julgamento do presente processo. Nesse contexto, foi proferido aresto, nos termos da seguinte ementa: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. Colegiado confirmou decisum monocrático que reformou parcialmente a sentença para determinar a observância às faixas de progressividade de consumo. Devolução dos autos pela Terceira Vice-Presidência para eventual exercício do Juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil. Adoção do entendimento deste Colegiado de que a cobrança com a aplicação do consumo apurado diretamente como um único usuário representa onerosidade excessiva ao consumidor MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO" (fls. 635/637e). Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 29, I, 30, I, III e IV, da Lei 11.445/2007, arts. 15 e 32 do Decreto 82.587/78, arts. 25, parágrafo único, 52 e 98, parágrafo único, do Decreto 553/76, arts. 11 e 489, II e III, 1.022, II c/c 1.023, parágrafo único, II do CPC/2015, art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, sustentando: a) "a recorrente tem o direito de saber quais os motivos que levaram a negar seguimento ao recurso interposto, que devem ser explicitados, enfrentados e fundamentados, na forma dos artigos supracitados, sob pena de nulidade e caracterização do cerceamento de defesa, mormente quando não apreciado qualquer dos pontos suscitados no recurso" (fl. 486e); b) "a legislação federal de regência autoriza a cobrança da tarifa de água e esgoto considerando-se no cálculo a tarifa mínima de consumo e utilização do serviço objetivando o alcance das finalidades estipuladas na lei, consoante se colhe da leitura dos dispositivos de lei violados" (fl. 487 e), c) "caso haja a desconstituição da metodologia de cobrança (mínimo multiplicado pelo número de economias), o que não se espera, a tarifa progressiva deverá incidir sobre o volume efetivamente medido no hidrômetro" (fl. 491e); d) "a adoção da cobrança através do medido para cada unidade consumidora representaria aumento no consumo do Condomínio sem que houvesse o respectivo aumento nas contas, por conseguinte, a parte autora consumiria mais e não pagaria a efetiva contraprestação" (fl. 501e); e) "ante a legalidade da cobrança das faturas, sendo o serviço prestado e utilizado, afiguram-se como legítimas as cobranças, não havendo que se falar em refaturamento ou desconstituição da medição impugnada na peça exordial" (fl. 505e); f) "o dever de devolução só surge se a cobrança tiver sido indevida, que também não é o caso dos autos" e que, "na remota hipótese de ser mantido a condenação de repetição, impõe-se registrar que o prazo prescricional que deverá ser observado é de três anos" (fl. 506e). O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 668/677e). A irrisignação não merece prosperar. Em relação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/ SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017. Quanto à alegada violação dos arts. 25, parágrafo único, 52 e 98, parágrafo único, do Decreto 553/1976, em conformidade com a redação do art. 105, III, a, da Constituição Federal, somente tem cabimento a interposição de Recurso Especial contra decisão que contrariar ou negar vigência a lei federal, não se enquadrando nesse conceito dispositivo de legislação estadual, tampouco regramento de ordem infralegal. No que concerne à tese de prescrição, importa considerar que o Superior Tribunal de Justiça,

no julgamento do REsp 1.117.903/RS, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, concluiu que o prazo prescricional para a cobrança de tarifa de água e esgoto é regido pelo art. 205 do Código Civil. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Esta Corte Superior entende que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro e que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária. É da concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, e a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima. 2. 'O Superior Tribunal de Justiça adota a orientação firmada no REsp n. 1.117.903/RS (DJe 1º/2/2010), sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, de que os serviços de fornecimento de água e esgoto são remunerados por preço público (tarifa), e não por taxa, razão por que não se lhes aplicam os prazos prescricionais do Código Tributário Nacional e do Decreto n. 20.910/1932. 'É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal" (AgInt no AgInt no REsp 1.591.858/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/11/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.589.490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018). Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". No que tange à tese de adoção da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, o entendimento do acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, eis que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Repetitivo 1.166.561/RJ (Tema 414), firmou entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 1.166.561/ RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 5/10/2010). Nesse mesmo sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO. REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA CORTE LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O acórdão local está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, processado no rito do art. 543-C do CPC, a qual decidiu que, nos condomínios em que o consumo total é medido por um único hidrômetro, é indevida a cobrança por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes na unidade. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Diante da evidente ausência de manifestação da Corte local, todas as outras alegações realizadas pela parte em sede de recurso especial não observaram o requisito imprescindível do prequestionamento, apesar da interposição de embargos de declaração, o que inviabiliza sua análise nesta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no AREsp 208.243/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 21/3/2016). "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. III - Acerca da cobrança da tarifa de água, a 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 25.08.2010, do Recurso Especial n. 1.166-561/RJ, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da ilegalidade da cobrança em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local. IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 808.538/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1/3/2016). "PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA. MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). CABIMENTO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que, nos condomínios em que o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, é ilegal a cobrança de tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 353.569/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/9/2013). "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, em razão do nítido propósito infringente atribuído à peça sem a demonstração dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal. 2. Nos condomínios edifícios comerciais e (ou) residenciais, onde o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, a fornecedora não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas. Deve ser observado, no faturamento do serviço, o volume real aferido. Nesse sentido, firmou-se a eg. Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.166.561/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 5/10/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC. 3. Ressalta-se que, como a Primeira Seção abraçou o entendimento ora perfilhado, por ocasião do julgamento de recurso especial submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, incide no caso o § 2º do artigo 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 287.864/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/4/2013). No mais, constata-se que o tema foi dirimido no âmbito local, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ante o exposto, com fundamento no art.

255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília, 14 de dezembro de 2020. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1894076 RJ 2020/0226352-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 17/12/2020).

4) COBRANÇAS INDEVIDAS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária c/c repetição de indébito proposta pelo Condomínio do Edifício Forense em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Alega o autor, em síntese, que é consumidor dos serviços da ré, na categoria comercial, constituindo em condomínio por unidades autônomas, que tem seu consumo real de água medido por um único hidrômetro. Alega que a concessionária ré apura o valor a ser cobrado, mensalmente, considerando o valor da tarifa mínima pelo número de economias. Requer seja declarada indevida e ilícita a cobrança realizada pela ré, baseada na multiplicação do valor da tarifa estipulada para consumo mínimo pelo número de economias. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto aos pontos relativos à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, à impossibilidade de análise de lei local e regramento de norma infralegal e à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, em relação ao prazo prescricional aplicável à espécie -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Quanto à cobrança da tarifa de fornecimento de água, no valor referente ao consumo mínimo, multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local, esta Corte, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de não ser ela lícita (STJ, REsp 1.166.561/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2010). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda: STJ, AgInt no AREsp 1.618.704/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2020; AgInt no REsp 1.745.659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019; AgInt no AREsp 1.024.153/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2017. V. No caso, o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento desta Corte, concluiu "não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local". Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1856015 RJ 2020/0001227-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2020).

5) COBRANÇAS INDEVIDAS - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIOS. CONSUMO. CÁLCULO. CONSUMO REAL AFERIDO. 1. Decorre o recurso especial de demanda objetivando recálculo do consumo dos condomínios, aplicando-se a tabela progressiva com base no consumo total de água

registrado no hidrômetro, dividindo-se tal consumo pelo número de condôminos apenas e tão somente para o fim de enquadramento na faixa de consumo prevista na referida tabela. 2. O TJ/PR manteve a sentença de improcedência do pedido pelo fundamento de que não há previsão legal da incidência do encargo na forma híbrida pleiteada, de modo a proceder a divisão da tarifa de água por cada condômino com base no consumo real averiguado no único hidrômetro existente, e, ao mesmo tempo, enquadrá-los nos patamares iniciais da tabela progressiva. 3. O acórdão recorrido não merece reparos, pois, conforme decidido pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 05/10/2010, "A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido". 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1745659 PR 2018/0133559-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2019).

6) COBRANÇAS INDEVIDAS - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. EXISTÊNCIA DE SISTEMA PRIVADO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM TODAS AS FASES. COBRANÇA INDEVIDA. - Cinge-se a controvérsia na existência de rede de tratamento de esgotamento sanitário, ou uma de suas fases e na possibilidade de cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário - Na forma do disposto no art. 3º, alínea b, da lei nº. 11.445/07, considera-se que a atividade de esgotamento sanitário, inclui infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.339.313/RJ em sede de recurso representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de que é lícita a cobrança da tarifa de esgoto, mesmo nos casos em que apenas uma das etapas de tal serviço estiver sendo cumprida - A parte ré, insurge-se em recurso de Apelação, se reportando a contestação e reconhecendo não prestar o serviço de esgotamento sanitário a parte autora. Afirma que há disponibilização de rede pública de esgoto para a localidade, não se admitindo medidas particulares de tratamento de esgoto, que as licenças necessárias para uso privado de sistema de tratamento de esgoto se encontram vencidas e que há obrigatoriedade de interligação a rede pública - Da análise dos autos, bem como do laudo pericial, depreende-se que no caso, não existe interligação entre a rede pública de esgoto e o condomínio em que a autora reside. Ademais, não há coleta, tratamento e despejo final por parte da apelante. Nota-se, que a parte apelante, não realiza nenhuma das fases de esgotamento sanitário, razão pela qual não pode cobrar pelo serviço - No que tange a alegação da parte ré apelante de que as licenças para o sistema de esgotamento privado do condomínio do autor estão vencidas, que há proibição de utilização de tal sistema, bem como de obrigatoriedade de ligação do imóvel autoral à rede pública de saneamento básico, não são do objeto da presente ação, eis que no presente se discute apenas a cobrança de tarifa por esgotamento sanitário, devendo tais fatos ser apurados em ação própria - Honorários advocatícios fixados em consonância com o trabalho desenvolvido no processo - Manutenção da sentença RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00008837920158190045, Relator: Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 13/12/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

7) COBRANÇAS INDEVIDAS - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFA DE ESGOTO - MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - COPASA - ATIVIDADES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - AÇÃO POPULAR - TRÂNSITO EM JULGADO - ANULAÇÃO DE TERMO ADITIVO - ANULAÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 412 DO STJ - CABIMENTO - Na ação popular nº 1.0693.05.036885-3/001 foi decretada a ilegalidade do Termo Aditivo ao Contrato firmado

entre o Município de Três Corações e a COPASA, pela ausência de prévia licitação para a realização de obras e serviços de esgotamento sanitário e porque implementada a cobrança de serviço ainda não disponibilizado de forma específica e facultativa aos munícipes. Por consequência, foram anuladas também as cobranças de tarifa de esgoto pertinentes ao referido contrato - Na repetição de indébito não se pode perquirir apenas sobre a extensão das atividades de esgotamento sanitário prestadas aos moradores de Três Corações para justificar ou não a cobrança da tarifa de esgoto, tendo em vista a existência de ação popular com trânsito em julgado, na qual foi declarada a ilegalidade de Termo Aditivo que prorrogou contrato entre o Município e a COPASA para implantação dos serviços de esgotos sanitários. (TJ-MG - AC: 10693140036916002 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 29/09/0015, Data de Publicação: 07/10/2015).

8) COBRANÇAS INDEVIDAS - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.374 - RJ (2012/0219578-7)
RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI ADVOGADOS : WILSON DUARTE DE CARVALHO VALESCA TEIXEIRA PAULINO GOMES JARDIM E OUTRO (S) AGRAVADO : LENI LEÔNCIO ADVOGADOS : GUSTAVO MOTTA SERPA ANDRÉIA A. DE OLIVEIRA GALDINO E OUTRO (S)
DECISÃO I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa segue transcrita: **SERVIÇO PÚBLICO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. AUSÊNCIA DA FASE DE TRATAMENTO DOS DEJETOS. COBRANÇA INDEVIDA.** 1. A temática acerca da inclusão ou não da fase de tratamento dos dejetos no conceito de esgotamento sanitário para fins de legitimar a cobrança do serviço é cinzenta, comportando tendências para ambos os lados, mas este Órgão Fracionário, substanciado em inúmeros precedentes, filia-se à corrente que exige a inclusão daquela etapa de tratamento; 2. Em nenhum momento a Lei nº 11.445/07 apontou para superveniente restrição do conceito de esgotamento sanitário, notadamente diante do inciso II do art. 2º, que aponta como princípio a integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico; 3. Partindo-se da premissa de que o conceito do serviço integra o tratamento dos dejetos, não havendo este, não haverá serviço, tampouco sua disponibilização, razão pela qual mesmo em se falando de taxa, esta não poderá ser cobrada, devendo ocorrer a devolução simples; 4. Dado provimento parcial ao recurso para condenar a Apelada a se abster de cobrar a taxa de esgoto enquanto o serviço de tratamento dos dejetos não for prestado, bem como a restituir à Apelante os valores cobrados a este título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, na forma simples (Súmula 85 deste TJRJ), acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. (fls. e-STJ 257/258) As razões do recurso especial sustentam violação aos artigos 3º, I, b, 29 e 45 da Lei nº 11.45/07 e 9, 10 e 45 do Decreto nº 7.217/10, sob o argumento de que é legal a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, mesmo que não haja o tratamento dos dejetos. **II.** Observo que a violação alegada pela parte recorrente se faz presente. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves (DJe 21/10/2013), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento segundo o qual a cobrança da tarifa de esgoto é lícita mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, sendo dispensável que o serviço público de esgotamento sanitário efetive todas as etapas referentes aos efluentes. É o precedente: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato

de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013) Dessa forma, o Tribunal de origem julgou em contrariedade à jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2015. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Relator (STJ - AREsp: 244374 RJ 2012/0219578-7, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 29/06/2015).

9) COBRANÇAS INDEVIDAS - PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. SÚMULA 7 /STJ. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. A instância ordinária declarou, com base nas provas dos autos, que a cobrança de água feita pela ora agravante foi abusiva e ilegal, uma vez que os valores não correspondiam ao consumo real do particular. 2. A alteração do acórdão recorrido demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a análise de lei local (Decreto estadual 553/1976). Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 47984 RJ 2011/0217803-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2012).

10) COBRANÇAS INDEVIDAS - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, pronunciando-se acerca de todas as questões elencadas, uma vez que manteve integralmente a sentença. 2. Quanto à alegada violação dos arts. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, 40, inciso V, da Lei n. 11.445/2007 e art. 55, inciso I, e § 1º, do Decreto n. 553/76, ressalta-se que não houve manifestação do Tribunal a quo, inviabilizando a análise dessas normas na estreita via do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, o enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. É possível entender, simultaneamente, pela inócência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior. 4. Registre-se que o tema referente à

classificação dos prédios residenciais, mistos ou comerciais em número de economias, foi decidido à luz do Decreto 21.123/83 do Estado de São Paulo, motivo pelo qual o recurso, neste ponto, encontra óbice na Súmula n.280/STF. 5. Acrescente-se que, apesar do recorrente aduzir que cobrou a tarifa de água de acordo com o medido pelo hidrômetro, o Tribunal de origem relata que o valor foi cobrado por estimativa. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, já que se entende que não é lícita a cobrança de tarifa de água por estimativa quando o consumo total de água é medido por hidrômetro. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1409846 RJ 2011/0061535-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2011).